



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 610/2023/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0046.067882/2022-81 - SESAU

OBJETO: Registro de Preços, para futura e eventual **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, INSUMOS KITS e REAGENTES**, para atendimento das necessidades do Núcleo de Produtos e Meio Ambiente - PRODEMA, quanto a insumos de uso laboratorial específicos para o setor, para a realização de exames dos agravos de Vigilância Sanitária e Ambiental assim como exames que dizem respeito ao monitoramento dos programas VIGIÁGUA, agravos emergentes/epidêmicos entre outros programas de monitoramento preconizados pelo ministério da Saúde, assim como do sistema de saúde estadual, por período de 01(um) ano, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogados por igual período, conforme disposto art. 84 da Lei Federal de Licitações e Contratos 14.133/2021.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira Equipe Delta, nomeada por força das disposições contidas na **Portaria nº 24/2024/SUPEL/CI, publicada no DOE do dia 26 de junho de 2024**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LABORCLIN PROD PARA LABORATORIOS LIMITADA (0051005972)**, para o **item 01**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, dispõe no seu artigo 165, que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas a argumentação pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece do recurso, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhado **PELO MEIO ADEQUADO**.

II - DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprezados no aviso de continuidade do Certame (data 23/07/2024 às 12h00 - DF e às 11h00 - RO - 0050177786), esta Pregoeira, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento/Aceitação das proposta e de habilitação das empresas.

Divulgado o resultado do certame, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br, da empresa acima mencionada. Assim, em conformidade com a intenção de interposição de recurso, a recorrente teve o prazo de até 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados a partir da "data de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação", conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Na mesma linha, após a divulgação da interposição do recurso, os demais licitantes dispuseram do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme o disposto no art. 165, § 4º da referida norma.

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, a empresa recorrente **LABORCLIN PROD PARA LABORATORIOS LIMITADA**, apresentou o motivo que fundamenta sua intenção, em síntese, eis o teor:

(..)

vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com esteio no Art. 164. da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021 e item 9 do edital que regula o presente certame, para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da Decisão do Senhor Pregoeiro de desclassificar a proposta da Recorrente pelas razões de fato e direito que passa a aduzir.

I - DOS FATOS

Após a análise da proposta e dos documentos da ora Recorrente, essa foi desclassificada conforme manifestação da Equipe Técnica, registrada na Análise nº 1/2024/LACEN-ASTEC, que diz que a proposta apresentada NÃO atende ao solicitado no Termo de Referência por que o produto ofertado não é validado pelo standard methods for the examination of water and wastewater.

Apesar da Análise nº 1/2024/LACEN-ASTEC, estar cortada, no qual dificulta o seu entendimento, é possível entender que o LACEN/RO precisa legalmente que os laudos liberados atendam as normas certificadoras nacionalmente, tornando imprescindível que o produto atenda essas características de validação e que produto possua certificado de qualidade para garantir a segurança dos laudos que podem ser confrontados por empresas ou concessionárias de água.

Além disso, o LACEN/RO dentro de suas possibilidades verificou que o Instituto Adolfo Lutz IAL, laboratório de referência nacional, realizou questionamento com a equipe técnica do Standards Methods, e obteve a resposta que embora existam semelhanças, os meios possuem diferenças e que houve validação específica para método 9223|B.

Continuando na análise nº 1/2024/LACEN-ASTEC, percebe-se que a autora do estudo referência, foi clara ao indicar que apesar de existir outros meios SEMELHANTES, há diferenças nos procedimentos para esses outros meios, quanto ao tempo de incubação, formatos, etc., razão pelo qual a creditação do STANDARD METHODS não se aplica a produtos semelhantes (como o produto da ora Recorrente, mas apenas ao produto da empresa IDEXX).

Com base nesses argumentos, a proposta da ora Recorrente foi julgada pela Equipe Técnica como NÃO CONFORMIDADE, sendo a mesma desclassificada do certame.

A desclassificação da ora Recorrente, com base nesses argumentos está extremamente equivocado e fere vários princípios da lei de licitações, uma vez que, somente o produto da empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA possui a validação pelo standard methods for the examination of water and wastewater.

Como a própria autora do estudo referência na análise nº 1/2024/LACEN-ASTEC, disse e foi clara ao indicar que apesar de existir outros meios SEMELHANTES, há diferenças nos procedimentos para esses outros meios. Pois bem, diferente não significa ser melhor, apenas que é diferente.

Atualmente no mercado brasileiro, existem produtos que não possuem essa validação pelo standard methods for the examination of water and wastewater, mas são tão bons quanto e atendem a necessidades desta administração, pois são produtos que atendem a todos os requisitos e normas estabelecidas pelos órgãos fiscalizadores e pela legislação brasileira.

Desta forma, desclassificar um produto pelo simples fato dele não ter uma validação na revista SMEWW (APHA), restringe a competitividade desse certame e isso prejudica apenas o próprio órgão, pois, estará gastando o erário desnecessariamente.

Como é o caso desse certame, veja que essa decisão de desclassificar a proposta da ora Recorrente pelo simples fato do produto ofertado por ela não ter a validação na revista SMEWW (APHA) e todas as outras empresas participantes desse item (QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA, GERAES DIAGNOSTICA LTDA, IRMAOS PERETTI COMERCIO E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA), trouxe um prejuízo aos cofres públicos desta administração de R\$ 97.427,00 (noventa e sete mil e quatrocentos e vinte e sete reais).

A Recorrente ofertou o produto pelo preço de R\$ 1.051,00 (mil e cinquenta e um reais) a caixa com 200 (duzentos) unidades, totalizando sua proposta no valor de R\$ 89.335,00 (oitenta e nove mil e trezentos e trinta e cinco reais). Todas as empresas foram desclassificadas e foi apenas aceita a proposta da empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA, pelo dobro do valor de R\$ 2.197,20 (dois mil cento e noventa e sete reais e vinte centavos), totalizando R\$ 186.660,00 (cento e oitenta e seis mil e seiscentos e sessenta reais).

Sendo que, a empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA forneceu o mesmo produto no PREGÃO ELETRÔNICO IAL nº 90007/2024 – UASG 090177, Processo Administrativo nº 024.00028651/2024-62, do órgão INSTITUTO ADOLFO LUTZ no dia 06/06/2024, pelo valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) a caixa com 200 unidades. Veja, é vantajoso para o LACEN/RO adquirir o mesmo produto que o INSTITUTO ADOLFO LUTZ, 300% (trezentos) por cento mais caro????

Além disso, esse pregão do INSTITUTO ADOLFO LUTZ citado a cima, no seu termo de referência, não exige que o produto possua a validação pelo standard methods for the examination of water and wastewater, pois eles sabem que essa exigência é ILEGAL e que somente uma empresa a possui. Sendo assim, isso prejudicaria apenas eles mesmos, pois essa exigência, como já explicada, só restringe a competitividade do certame.

A solicitação que o produto seja validado pelo standard methods for the examination of water and wastewater é apenas uma RECOMENDAÇÃO e não uma EXIGÊNCIA para desclassificação. O produto da ora Recorrente segue todos os critérios exigidos pela norma brasileira, a ANVISA avaliou, testou e liberou o produto para venda, ou seja, nada tendo que desabone sua conduta. Independente se o produto possui ou não a validação na revista, seu desempenho e resultado final é o mesmo do produto que possui a validação na revista.

Um ótimo recurso utilizado pelos órgãos públicos para sanar dúvidas a certa da qualidade dos produtos é a solicitação de amostra para teste. Ferramenta está que não foi utilizada nesse certame, baseando sua crença apenas na publicação de uma revista americana.

A Recorrente está no mercado a mais de 50 anos, é referência em produtos para laboratórios, fornece produtos de extrema confiança e qualidade, está sempre em aperfeiçoamento profissional e material, de forma a atender as necessidades de seus clientes e a melhoria contínua da qualidade.

A Recorrente fornece produtos de extrema qualidade para diversos e renomados laboratórios e instituições brasileiras, públicas e privadas, inclusive para o LACEN do Rio Grande do Sul e para o LACEN do Rio de Janeiro, conforme atestado de capacidade técnica apresentado nesse certame, demonstrando que os produtos e serviços foram prestados de maneira satisfatória e eficiente. Deste modo, para que o processo licitatório ocorra de maneira correta e justa, respeitando os princípios basilares da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, solicitamos que o Sr. Pregoeiro auxiliado pela equipe de apoio, analise novamente se é vantajosa a decisão de desclassificação da proposta da ora Recorrente e que, solicite amostra se tiver dúvidas a certa da qualidade do produto ofertado pela Recorrente e declare a mesma vencedora do referido pregão.

II – DO DIREITO

A licitação, independente da modalidade utilizada, deve sempre procurar obter o maior número de concorrentes a fim de que a proposta mais vantajosa para Administração seja escolhida, seja tanto pelos aspectos técnicos quanto de economicidade, haja vista essa ser sua finalidade precípua.

A não revisão da desclassificação da ora Recorrente, vai contra vários princípios basilares da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, como por exemplo, o da eficiência e eficácia, pois a proposta da Recorrente atende as especificações técnicas e o produto atende a necessidade do órgão, além disso a proposta foi a de menor preço.

É do conhecimento de todos que o princípio da eficiência estabelece que o agente público deve sempre se empenhar em obter o melhor resultado com o mínimo de recursos. Ou seja, trata-se de um princípio fundamental das licitações, pois um dos principais objetivos é conseguir o menor gasto possível. Já o princípio da eficácia, por outro lado, está diretamente relacionado aos resultados. Diz respeito a aquele que cumpre suas tarefas ou funções perfeitamente, atingindo o objetivo proposto.

Uma ótima ferramenta que a administração pública possui e que não foi utilizada nesse certame é a solicitação de amostra. Uma simples análise de teste do produto ofertado pela Recorrente, iria sanar qualquer dúvida acerca da qualidade do mesmo.

A promoção de testes de amostra dos produtos ofertados é uma medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.

A exigência no termo de referência de que o produto ofertado deve ter o método aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, é ILEGAL. A proposta da ora Recorrente não deveria ser desclassificada por esse argumento. ENTENDEMOS QUE OS LICITANTES TÊM QUE CUMPRIR O QUE ESTÁ ESCRITO NO EDITAL, MAS TAMBÉM ENTENDEMOS QUE O CERTAME LICITATÓRIO NÃO REPRESENTA UM FIM EM SI MESMO, MAS UM MEIO QUE BUSCA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES PÚBLICAS. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente não deveria ser desclassificada, pois é vedado ao agente público frustrar o caráter competitivo, conforme estabelecido no Art. 9º da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, criando exigências que restringe a competitividade do certame.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou **frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

III – CONCLUSÃO

A Recorrente enfatiza que atende as exigências edilícias no tocante aos produtos oferecidos e aos documentos de habilitação solicitados no edital e que os produtos ofertados são de extrema qualidade e que atende a necessidade do órgão perfeitamente.

Essa decisão de desclassificar a ora Recorrente por ofertar um produto que não tenha sido validado na revista, não merece prosperar, pois essa exigência só serve para restringir a concorrência, prejudicando apenas o próprio órgão.

Como a própria autora do estudo referência disse, apesar de existir outros meios SEMELHANTES, há DIFERENÇAS. Em nenhum momento foi mencionado que essas diferenças fazem o produto ser melhor ou pior, apenas que é diferente. E de fato não existe diferença na qualidade entre os produtos que sustente e justifique essa desclassificação da Recorrente.

A única diferença é que um produto foi publicado na revista e o outro não, mas o resultado final é o mesmo. Ambos os produtos vão detectar e quantifica simultaneamente coliformes totais e Escherichia coli. Vale a pena comprar um produto por 300 % (trezentos) por cento mais caro???

Esse recurso gasto desnecessariamente, deveria estar sendo utilizado para aquisição de outras necessidades importantes que o LACEN/RO possui em benefício da população.

Alem disso, o método do produto da Recorrida, está de acordo com o da revista SMEWW (APHA), contendo o indicador cromogênico ONPG e o indicador fluorogênico MUG, amostras positivas para Coliformes Totais são detectadas visualmente pelo desenvolvimento da coloração amarela e a presença de Escherichia coli é detectada pelo desenvolvimento de fluorescência azul esverdeada quando a amostra é submetida à exposição de luz UV (365nm).

IV - DO PEDIDO

Por fim, ressalta a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo garante o seu exercício ao direito de petição, bem como assegura sua garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa Recorrente o interesse ou tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos trâmites legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da Lei Federal n° 14.133, de 1 de abril de 2021.

Dessa forma, a fim de comprovar os fatos entabulados no presente Recurso, a Recorrente requer que vossa senhoria verifique se realmente é ECONOMICAMENTE VANTAJOSO para o LACEN/RO manter essa decisão de desclassificação da Recorrente e TODAS as empresas participantes do certame, apenas para comprar o produto da empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA, pelo simples fato dele possuir uma validação numa revista.

Termos em que, pede-se deferimento

(..)

III - DAS CONTRARRAZÕES

De igual modo, no prazo estabelecido das contrarrazões - 03 (três) dias, a empresa recorrida **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA (0051172499)** contrarrizou, nos termos a seguir:

(...)

vem, pela presente, apresentar suas CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LABORCLIN PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, em face da r. decisão que a desclassificou no certame em referência por reprovar o produto ofertado (AQUATESTES COLI) por não atender os requisitos técnicos do edital, na forma das razões adiante expostas: Conforme disposto EXPRESSAMENTE na especificação técnica do produto objeto dos itens 1 do Edital em referência seja aprovado pelo STANDARD METHODS, como preconizado na legislação vigente.

Ocorre que o produto ofertado pela empresa LABORCLIN não possui nem provou possuir aprovação no Standard Methods, como exigido expressamente no edital retro transcrito, exatamente como decidido pela decisão recorrida.

Entretanto, por meio longa peça, a recorrente alegou, em síntese, que não poderia ter sido desclassificada no certame em referência, alegando que não precisaria apresentar documento comprobatório de aprovação pela EPA, pois entende tratar-se de recomendação, e não de exigência.

Ademais sustenta que o produto ofertado atende à necessidade da Administração, já que ofertou o menor preço.

Entretanto, nenhuma razão assiste à recorrente, seja porque os argumentos apresentados não servem para atender as exigências legais e do edital, seja porque, tecnicamente, também não foi demonstrado o cumprimento às exigências do edital, como se passa a expor.

II- DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO AO RECURSO ORA RESPONDIDO

II.1 – DA IMPORTÂNCIA DOS CERTIFICADOS EXIGIDOS

Os substratos para análise de qualidade de água a que se referem este edital devem, obrigatoriamente, estar em conformidade com as disposições da Portaria n. 2.914, de 12/12/1011, do Ministério da Saúde, a qual regula os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Pois bem, nos termos do **Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017**, do Ministério da Saúde, os métodos destinados ao controle da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade devem, obrigatoriamente, atender a um dos padrões normativos internacionais arrolados naquele dispositivo legal. “Verbis”:

Art. 22º. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);

III - normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e

IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Ocorre que o produto ofertado pela empresa LABORCLIN não possui nenhuma comprovação de atendimento às normas supramencionadas, pelo contrário. A referida empresa afirma não possuir a comprovação exigida pela Administração, se limitando a sustentar que se trata de recomendação – e não exigência – e que o produto ofertado atende às necessidades do órgão.

Ocorre que, primeiramente, como já colacionado acima, o referido edital EXIGE, como requisito mínimo, o cumprimento das especificações técnicas do produto, de modo que, no presente caso, dentre as especificações do item 1 consta expressamente a necessidade de aprovação do produto pelo Standard Methods, sendo imprescindível, assim, a sua comprovação mediante a apresentação de DOCUMENTOS OFICIAIS para tanto.

Com efeito, ressalte-se que o cumprimento das especificações técnicas é de absoluta necessidade, a fim de comprovar a eficiência, a segurança e a confiabilidade do produto que se pretende adquirir e, por isso, à míngua da comprovação de atendimento às normas previstas na legislação em vigor, do Ministério da Saúde, não pode ser adjudicado o contrato à ofertante em questão.

Assim, os substratos para análise de qualidade de água a que se referem este edital devem, obrigatoriamente, estar em conformidade com as disposições da Portaria n. 2.914, de 12/12/1011, Consolidada na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017 do Ministério da Saúde, supra referida.

E o fato é que o produto ofertado pela recorrente LABORCLIN não possui nenhum certificado de aprovação por nenhum dos organismos referidos na norma supra mencionada.

Perceba-se que em nenhum momento a recorrente apresentou qualquer tipo de comprovação oficial de seu produto por qualquer um dos organismos referidos no Artigo 22 supra citado, mas justificou a razão de não os possuir porque entende se tratar de recomendação, o que não prospera.

Ademais, nem se diga que o simples fato de o produto ofertado pela LABORCLIN usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pela EPA ou STANDARD METHODS, como exigido pelo edital, pois o mero fato de o produto utilizar a metodologia ONPG-MUG não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados pelo STANDARD METHODS ou pela EPA!

Se isso fosse verdade, bastaria ao edital referir-se a um substrato cromogênico definido ONP-MUG (qualquer um), sem que fosse necessário exigir a aprovação pelos organismos creditados na norma legal, como expressamente ali disposto.

Ora, se bastasse que o produto utilize o meio ONPG-MUG para ser automaticamente aceito, teríamos o risco de haver no mercado produtos com má qualidade e ineficazes, cuja mera utilização dessa metodologia os faria aceitáveis, o que não é verdade e nem pode ser!

O mero emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pelo “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water” ou qualquer dos organismos citados o Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde não serve para atendimento da exigência de referido dispositivo legal, sob pena de se expor a população e os órgãos públicos adquirentes a produtos de má qualidade, não referendados pelos organismos internacionais de creditação necessários para tanto.

Portanto, pela ausência de comprovação de atendimento aos padrões normativos previstos na legislação em vigor para substratos destinados ao controle da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, o produto ofertado pela LABORCLIN não pode ser mesmo admitido.

APROVAÇÃO PELO STANDARD METHODS, ressalte-se que referida publicação possui um site oficial próprio na internet, localizado no endereço <https://www.standardmethods.org>.

Referido site é dotado de uma página onde há resposta a perguntas frequentes (FAQ), e nesta página, no endereço <https://www.standardmethods.org/aboutsm/faq>, encontra-se a resposta à seguinte pergunta (já traduzida ao Português): Como eu posso saber se um método é novo, revisado ou aprovado pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente)?

E na resposta a tal questão, se lê a informação de que (em texto traduzido ao Português): Todos os métodos e seções estão marcados com ícones indicando quais métodos são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).

Portanto, o que se depreende da resposta retro transcrita é que todos os métodos analisados e aprovados por aquela publicação ("Standard Methods for Examination of Water and Waste Water") estão marcadas por ícones em tal documento, indicando se são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).

Desta forma, para que seja aprovado pelo "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" ou pela USEPA (ou EPA) o produto em comento teria que estar expressamente ali referido e marcado!

Contudo, como se depreende da anexa cópia da 23ª edição (edição mais recente) do "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water", na parte que se refere a Substratos Cromogênicos como aqueles objeto deste pregão, note-se que ali não há nenhuma menção ao produto ofertado pela LABORCLIN, de forma que, portanto, jamais se pode afirmar que tal produto foi aprovado pela publicação em referência, como exigido expressamente pelo edital. Com efeito, ressalte-se que a edição em vigor do "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" é, exatamente, a 23ª edição, por se tratar da edição mais recente e que, portanto suplantada e substituída as edições anteriores.

Não bastasse, a fim de demonstrar e comprovar documentalmente a falta de aprovação do produto da LABORCLIN no STANDARD METHODS, junta-se com a presente cópia de mensagem recebida pela IDEXX do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, membro da Comissão Editorial do STANDARD METHODS, informando expressamente, mediante consulta a ele formulada, que os únicos métodos fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM (STANDARD METHODS) código 9223B são o COLILERT, COLILERT-18 e COLISURE, o que, portanto, não contempla o produto da empresa recorrida.

A fim de afastar qualquer dúvida acerca do alcance das especificações do STANDARD METHODS e na USEPA para o produto em questão, cita-se, ainda, importante decisão do renomado INSTITUTO ADOLFO LUTZ, referência no ESTADO DE SÃO PAULO, nos Autos do Pregão Eletrônico n. 70/2020, após consultas aos documentos dos órgãos retro citados, conforme cópia da decisão anexa, cujo trecho mais relevante e esclarecedor é transcrito a seguir:

Todavia, as empresas NEOGEM DO BRASIL... PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA e QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA interuseram recurso tempestivamente contra a habilitação da empresa acima citada, arguindo, em suma, a defesa dos produtos por elas ofertados anexando em seus memoriais laudos referentes aos mesmos, anexados aos autos às fls 393 a 408.

Exercendo o direito de contrarrazões, a empresa vencedora IDE:XX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA anexou material escrito que sustenta a sua habilitação.

Diante do exposto, a equipe técnica de apoio manifestou-se conforme segue:

"A metodologia utilizada pela área técnica para execução do ensaio Coliformes totais e Escherichia coli- Determinação pela Técnica de Presença/Ausência (Substrato Enzimático) segue rigorosamente o preconizado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastwater, 23ª edição, 2017, que é um documento de referência normalizado e atende a Portaria de Consolidação n.º 28/09/2017 Anexo XX- Seção V- Artigo 22.

Segundo o Standard Methods for Examination of Water and Wastwater, 23ª edição, 2017, o Método 9223B- Enzyme Substrate Test cita exclusivamente como opções de substrato apenas o Colilert®, Colilert-18® ou Colisure®. Considerando o trecho do prefácio da 23ª edição do Standard Methods ("At severa} places in this text, a manufacturer 's name or trade name or f a product, chemical, or chemical compound is referenced. The use of f such a name is intended only to be a shorthand reference for the functional characteristics of the manufacturer 's item. These references are not intended to be an endorsement of any item by the co-publishers, and materials or reagents with equivalent characteristics may be used.") e a existência de produtos similares no mercado, a equipe de apoio entrou em contato, por e-mail, com o gerente de informações técnicas do Standard Methods, Nathan Edman, e com autora da seção 9223 Enzyme Substrate Coliform Test, Jennifer Best, para esclarecimentos, pois diferentemente de outras seções em que meios de cultura/reagentes equivalentes são citados no rodapé, na seção 9223 não consta essa informação. A autora, Jennifer Best, prestou o seguinte esclarecimento: o tempo/temperatura de incubação determinados para o método do substrato enzimático se aplica somente para o meio Colilert® (incubação a 35 ± 0,5°C por 24-28 horas) mencionado na seção, uma vez que outros meios similares disponíveis podem apresentar pequenas mudanças de tempo/temperatura de incubação e, portanto, não atendem aos detalhes descritos na seção 9223.

Constatamos ainda que o documento "Analytical Methods Approved for Compliance Monitoring under the Revised Total Coliform Rule", da United States Environmental Protection Agency (EPA)- EPA 815-B-19-007 cita diversas metodologias analíticas, entretanto para a referência utilizada pela área técnica, Standard Methods for Examination of Water and Wastwater (9223B- Enzyme Substrate Test, 23ª edição, 2017), menciona apenas os métodos Colilert®, Colilert-18® ou Colisure®.

Considerando o reconhecimento da competência do laboratório por meio da acreditação pela CGCRE INMETRO (CRL 0679), o laboratório deve seguir rigorosamente o meio de cultura e tempo/temperatura mencionados na Standard Methods for Examination of Water and Wastwater, 23ª edição, 2017, Seção 9223 B Enzyme Substrate Coliform Test, p.9-99 a 9-102." Desta forma mantém-se a desclassificação das recorrentes.

À luz do retro exposto, está plenamente demonstrado, que o produto da LABORCLIN não possui aprovação no STANDARD METHODS ou qualquer outro órgão oficial referido na norma legal, como expressamente exigido no edital.

Não bastasse o esclarecedor precedente retro citado, de um dos mais renomados órgãos técnicos no assunto em voga, junta a empresa ora recorrente, com estas razões recursais, também, diversas decisões proferidas pelos mais diversos órgãos de Saneamento Básico do país, zelosas pela qualidade dos testes para análise da qualidade de água que utilizam, rejeitando produtos exatamente pela falta de aprovação no STANDARD METHODS ou qualquer outro órgão oficial.

Lembre-se que o STANDARD METHODS é publicação de referência mundial quanto aos padrões de qualidade de testes laboratoriais para análise de água e, portanto, trata-se de critério técnico plenamente sustentável para definição da qualidade do produto pretendido pelo ente licitante, devendo ser estritamente observada, a fim de garantir o efetivo atendimento da compra licitada.

Neste sentido, não pode a comissão de licitação se afastar ou deixar de exigir o quanto expressamente previsto no edital, sob pena de violação ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame público ligam-se e devem obediência ao edital.

Saliente-se, outrossim, que eventual apresentação de Laudos locais Privados, encomendados pela própria empresa licitante, não podem servir para qualquer prova de atendimento ao disposto no Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, pois além de não serem oriundos dos organismos ali referidos, tais LAUDOS PRIVADOS NÃO OSTEMENTAM A NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SÃO ENCOMENDADOS PELO PRÓPRIO INTERESSADO.

As creditações exigidas na norma, são creditações oficiais, com metodologias aprovadas, e isso não se vê para o produto da recorrida.

Lembre-se que o produto objeto desta licitação se destina a garantir a qualidade da água e, por isso, não pode pairar nenhum tipo de dúvida quanto à efetiva qualidade do produto adquirido, razão pela qual a creditação pelos organismos internacionais referidos pela norma retro citada é imprescindível.

Assim, como o edital exigiu expressamente a aprovação do produto ofertado por algum dos organismos internacionais referidos na norma legal e aqui foi demonstrado que o produto da empresa recorrida não dispõe de tal aprovação, o produto ofertado pela LABORCLIN não pode ser admitido, pois não há segurança ao órgão licitante para aceitação de tal produto.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, devido à falta de apresentação da prova das aprovações expressamente exigidas no edital, e, também, porque o produto ofertado pela recorrente não atende aos requisitos técnicos necessários para sua validação, sendo, portanto, imprestáveis, requer-se **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORA RESPONDIDO**, para o fim de manter integralmente a decisão recorrida.

Termos em que, Pede deferimento

(...)

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LABORCLIN PROD PARA LABORATORIOS LIMITADA** pessoa jurídica inscrita no **CNPJ sob nº 76.619.113/0001-31**, ora recorrente, em face da decisão da pregoeira no processo licitatório — **Pregão eletrônico n.º 610/2023**. A proposta da referida empresa fora recusada conforme a manifestação da Equipe Técnica, registrada na Análise nº 1/2024/LACEN-ASTEC. A referida análise concluiu que a proposta apresentada não atende às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A recorrente argumenta que sua desclassificação, com base nos argumentos apresentados, está profundamente equivocada e viola vários princípios da Lei de Licitações. Alega que apenas o produto da empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, possui a validação conforme os métodos padrão

para a análise de água e efluentes (Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater).

Pois bem!

De plano, verifica-se que o debate recursal se dá em torno de **questões técnicas**. De pronto, urge salientar que, por se tratar de questões eminentemente técnicas, sentimos limitação para gerir a controvérsia, visto não determos nohall técnico. Por conseguinte, visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do produto ofertado, perpassando pelo que o ato de desclassificação da proposta da recorrente, embora feito por esta pregoeira, contudo, foi baseado na análise técnica emitida pela unidade técnica do Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - LACEN

É fundamental ressaltar que a elaboração do Termo de Referência e a adequada caracterização do objeto a ser licitado são de responsabilidade exclusiva do Órgão Requisitante, no caso, o Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - LACEN. Em razão disso, a análise técnica do produto ofertado também recai sob a responsabilidade do Órgão de Origem, uma vez que a expertise necessária para avaliar as características e aplicações dos produtos licitados é de competência restrita à área Técnica.

Ao analisar o processo em questão, observa-se que o produto em questão foi devidamente avaliado pelo Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - LACEN, por meio do seu setor técnico, durante a fase de julgamento e aceitação das propostas. Na ocasião, **o referido Setor concluiu que a proposta da recorrente não atendia às exigências estabelecidas na fase interna**, conforme declarado na Análise nº 1/2024/LACEN-ASTEC (0047653571).

Em face dos argumentos apresentados pela recorrente e da divergência identificada entre a Análise Técnica e os argumentos da empresa, a Pregoeira, em observância ao princípio da autotutela administrativa, encaminhou os autos do processo administrativo (0051006602) ao Órgão de Origem. Solicitou à Equipe Técnica uma manifestação para verificar a procedência das alegações da empresa petionante. O objetivo é esclarecer qualquer possível inconsistência na decisão a ser tomada, com o intuito de assegurar a veracidade formal dos elementos apresentados nos autos.

É dever da Administração zelar pela segurança e regularidade das ações administrativas, de modo a garantir que não haja prejuízo à consecução do objeto contratado e que os direitos dos demais licitantes não sejam comprometidos, em conformidade com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ante a provocação recursal, se manifestou através do (0051402961), eis o teor:

De: LACEN-ASTEC

Para: SUPEL-DELTA

Processo: 0046.067882/2022-81

Assunto: **Resposta ao pedido de Manifestação acerca das alegações de recurso motivada pela análise técnica do pregão eletrônico nº 610/2023, impetrado pelas empresas:**

LABORCLIN PROD PARA LABORATORIOS LIMITADA (0051005972),

IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA (0051172499).

Senhora Pregoeira,

Cumprimentando cordialmente, vimos por meio deste expediente, em atenção ao Despacho SUPEL-DELTA (0051006602), informar e manifestar o que segue;

A empresa **LABORCLIN PROD PARA LABORATORIOS LIMITADA - CNPJ/MF: 76.619.113/0001-31**, apresentou pedido de recurso conforme documento (id: 0051005972), após sua desclassificação quanto ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 610/2023/SUPEL, Processo SEI: 0046.067882/2022-81, cujo objeto é o Registro de Preços, para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, INSUMOS KITS e REAGENTES, para atendimento das necessidades do Núcleo de Produtos e Meio Ambiente - PRODEMA, quanto a insumos de uso laboratorial específicos para o setor, para a realização de exames dos agravos de Vigilância Sanitária e Ambiental assim como exames que dizem respeito ao monitoramento dos programas VIGIÁGUA, agravos emergentes/epidêmicos entre outros programas de monitoramento preconizados pelo ministério da Saúde, assim como do sistema de saúde estadual, por período de 01(um) ano, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogados por igual período, conforme disposto art. 84 da Lei Federal de Licitações e Contratos 14.133/2021.

Com pedido recursal para o item 01 (um) do certame licitatório, o qual se trata de:

Item	cód. CATMAT	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT.
01	391817 444916 343158	Meio de cultura com substrato cromogênico definido ONPG-MUG - para testes de presença e ausência de Coliformes totais e Escherichia coli em 100 mL em 24 horas. Apresentação para amostras de líquidos. Características adicionais: Fluorescência. Caixa com mínimo 200 unidades. O método deve ser aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater. Validade mínima de 12 meses a partir da data de entrega. Com data de validade de no mínimo 12 meses na hora da entrega do produto. Registro MS/ANVISA, e Certificado de Qualidade, quando couber. Apresentação Comercial: Embalagem/Caixa/Pacote/Rolo/Bobina com mínimo 200 unidades. marca/tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", "ou semelhante": Colilert (Idexx); QF-coli (Quimaflex); Colitag (Neogen)	CX	85

Pois bem, a recorrente alega em seu pedido (id: 0051005972), que a exigência da validação não deve prosperar.

No entanto, o LACEN/RO, laboratório de referência estadual, deve seguir a Portaria de Consolidação nº 5, de 28/09/2017, que trata das ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, e justamente por isso, para atender aos padrões exigidos da referida portaria por um laboratório de saúde pública, são necessárias **validações e certificações dos produtos utilizados**.

A validação solicitada inicialmente refere-se ao *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (Métodos Padrão para Exame de Água e Águas Residuais)*, o qual não se trata meramente de uma revista como apontado pela recorrente, mas sim de uma publicação da *American Public Health Association (Associação Americana de Saúde Pública)*, da *American Water Works Association (Associação Americana de Obras de Água)* e da *Water Environment Federation (Federação Ambiental da Água)*, instituições estas que reúnem grande conhecimento como sendo as maiores organizações de saúde e água do mundo.

Porém, ao contrário do que foi alegado pela recorrente, a empresa IDEXX não foi a única apta a fornecer produtos conforme a certificação solicitada, após a abertura do edital, no período de abertura para apresentação de questionamentos/esclarecimentos uma das perguntas foi se produtos certificados pela *United States Environmental Protection Agency (USEPA) (Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos)*, seriam aceitos, aumentando assim as hipóteses para a participação de outros produtos/concorrentes, conforme documento (id: 0047288236), o qual foi respondido através do documento (id: 0047306108) conforme extração:

documento (id: 0047306108)

Sobre o Apontamento - A esclarecer ITEM 1

...

02: Vocês somente aceitarão produto com aprovação pela USEPA (Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (Environmental Protection Agency, EPA) ou também aceitarão produtos que não tenha essa aprovação para as matrizes de água tratada (Drink Water) e esgoto (Wastewater)?

Resp.: Sim poderão ser aceitos produtos com certificação/aprovação pela USEPA assim como pela Standard Methods 9223B 24°.

Não serão aceitos materiais sem certificações. Considerando sermos um laboratório de referência estadual é necessário que os materiais sejam certificados e descritos em literatura consagrada.

03: Na especificação do produto, vocês solicitam método aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater. Vcs aceitarão produto que não seja referenciado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater.

Resp.: Não, somente serão aceitos conforme Anexo I do Edital Pregão Eletrônico nº 610/2023 em seu Termo de Referência (id: 0046271616).

Conforme informado acima, com a resposta afirmativa ao pedido de esclarecimento, abriu-se ai a possibilidade de empresas que contenham/continham também essa certificação, participassem do certame apresentando seus produtos, sendo estas por sua vez diante das análises técnicas proferidas pela equipe deste LACEN/RO, classificados como (FAVORÁVEL/NÃO FAVORÁVEL - EM CONFORMIDADE/NÃO CONFORMIDADE) como no caso do produto comercialmente conhecido como COLITAG que teve quesito na análise proferida de (FAVORÁVEL/EM CONFORMIDADE) ao produto apresentado. Por sua vez, com relação ao produto COLITAG, de marca: NEOGEN, fabricado pela NEOGEN Corporation (*Referencia EPA de EE. UU.: Registro Federal/Vol. 74, No. 216/ Nov. 2009 con respecto a ColitagTM Modificado y Registro Federal/Vol. 86, No. 100/ Mayo 2021 respecto a ColitagTM Modificado Versión 2.0.*), compreende-se que embora o produto tenha similaridades com outros do mercado, possui sua própria validação/certificação por organismos independentes. Além disso, o período aberto pelo pregoeiro para pedidos de questionamentos/esclarecimentos permitiu conforme consta no referido processo que outras empresas e produtos participassem do processo, e que até mesmo se adequassem ao que estava sendo solicitado no edital.

Conforme documento de análise técnica das propostas (id: 0049637802) o qual este em sua apresentação possui a referida certificação (EPA), que é expressamente indicada em norma internacionalmente reconhecida, onde por sua vez nesta análise técnica das propostas (id: 0049637802), foram aceitos 2 (duas) propostas para o item 1 (um) em questão por certificações diferentes uma da outra, descaracterizando uma afirmativa da recorrente, onde informa sobre possível "direcionamento" do certame licitatório, a exemplo disso no descritivo inicial do item 2 (dois) do certame que se trata de frasco estéril com pastilha de tiosulfato de sódio, por exemplo, excluía a participação da empresa IDEXX de sua participação do certame, que frise-se *(ainda assim não foi vencedora do item)*, conforme documento (id: 0047288236), o qual foi respondido através do documento (id: 0047306108) conforme extração:

documento (id: 0047306108)

Sobre o Apontamento - A esclarecer ITEM 2

01: Vocês também aceitarão frasco em Poliestireno?(Anexo catálogo)

Resp.: Sim

02: Vocês aceitarão frasco estéril por outro processo de esterilização além de esterilização por Oxido de Etileno desde que comprovado por certificado de lote do produto?

Resp.: Sim

03: Vocês também aceitarão frasco com tiosulfato de sódio pulverizado?

Resp.: Sim

04: Será necessário o envio de Certificado de lote para comprovação de: esterilidade, volumetria e que não reflete a lâmpada UV evitando falso positivo?

Resp.: Sim para cada lote, garantindo assim a qualidade e rastreabilidade do material.

05: É citado na especificação do item: "Aplicação: coleta de água para análises microbiológicas, Tamanho/Capacidade: capacidade de mínimo 100 máx. 120 ml com marcação de 100 ml". Qual o percentual máximo do erro será permitido nessa marcação de 100ml no referido frasco. Essa informação também precisará constar no certificado de lote?

Resp.: Percentual máximo de variação de +/- 2,0% de acordo com a ISO 8199:2018 na marcação de 100ml de cada frasco.

Vindo de encontro que, acaso houvesse intenção de "restrição da participação" de outras empresas, ou o "direcionamento" conforme aduz a recorrente, a resposta teria sido negativa, mas ao contrário este LACEN/RO abriu ainda mais o leque do certame para que mais empresas com mesmo item pudessem participar, assim como houve questionamento a respeito dos frascos (item 02), os quais pelo descritivo do edital expressamente excluía a empresa IDEXX, e pelo o que consta em consulta na internet, não há somente uma empresa capaz de ofertar o produto comercialmente reconhecido como "Colilert", mas ao contrário, vê-se uma série de lojas/empresas/representantes, que possuem em seu portfólio a venda de tal produto, caindo por terra portanto tal alegação.

Este LACEN/RO, concorda com a recorrente, onde produtos semelhantes não são necessariamente melhores ou piores, mas sim fundamentalmente diferentes, mas destacamos que:

- **Semelhança não implica igualdade:** Dois produtos podem compartilhar características superficiais, como função principal ou materiais, mas serem radicalmente distintos em outros aspectos.
- **Diferenças fundamentais:** Quando dizemos que produtos semelhantes são "fundamentalmente diferentes", estamos nos referindo a características intrínsecas que os distinguem. Além das características visíveis, existem diferenças mais profundas entre os produtos, uma vez que este, sugere que produtos que podem parecer parecidos em aparência ou função não devem ser julgados simplesmente como superiores ou inferiores uns aos outros. Em vez disso, é importante reconhecer que eles podem ter características e especificações únicas que os diferenciam.

Embora produtos similares possam ter características semelhantes, eles podem utilizar tecnologias diferentes que afetam sua performance e precisão, assim como os produtos podem ser feitos de materiais diferentes, que podem ter propriedades diferentes que afetam sua segurança e eficácia, além de que os produtos podem ser utilizados em diferentes aplicações, que podem requerer diferentes características e propriedades. Podemos citar como exemplos simples:

- **Smartphones:** Dois smartphones podem ter a mesma câmera de alta resolução, mas oferecer sistemas operacionais diferentes, interfaces personalizadas e recursos exclusivos, resultando em experiências de uso distintas.
- **Automóveis:** Dois carros podem ser da mesma categoria (por exemplo, SUVs compactos), mas apresentar diferenças significativas em termos de desempenho, consumo de combustível, tecnologia embarcada e design.
- **Alimentos:** Dois produtos alimentícios podem ter ingredientes semelhantes, mas variar em sabor, textura, origem dos ingredientes e processos de produção, resultando em produtos finais com características únicas.

Já no campo laboratorial, esses exemplos podem ser ainda mais detalhados:

- **Pipetas:** Imagine duas pipetas volumétricas de 10mL. À primeira vista, podem parecer idênticas. No entanto, uma análise mais detalhada revela que:
 - **Material:** Plástico descartável, vidro reutilizável, vidro borossilicato, com ou sem ponteiros descartáveis.
 - **Precisão:** Grau de exatidão na medida do volume. A classe de precisão pode variar, influenciando diretamente na exatidão das medidas.
 - **Calibração:** Uma pode ser calibrada para "conter" e a outra para "expelir", o que exige diferentes técnicas de pipetagem.
 - **Ergonomia:** Design que facilita o manuseio e reduz o risco de erros.
 - **Esterilidade:** Indicadas para diferentes tipos de aplicações, desde a manipulação de reagentes comuns até a cultura celular. Uma pode ser esterilizada em autoclave, enquanto a outra é descartável.

- **Centrifugas:** Centrifugas de bancada podem ter a mesma força centrífuga máxima, mas variar em:
 - o **Rotor:** Ângulo fixo ou oscilante, capacidade de tubos.
 - o **Refrigeração:** Com ou sem sistema de refrigeração, para amostras sensíveis à temperatura.
 - o **Programação:** Opções de configuração de velocidade, tempo e aceleração.
 - o **Ruído:** Nível de ruído durante a operação.

Alem disso, a certificação de produtos laboratoriais, como a exigida neste certame licitatório, por normas como o *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater* e as diretrizes da *United States Environmental Protection Agency (USEPA)*, garante que os produtos atendam a padrões de qualidade e segurança estabelecidos. Ou seja, a importância da certificação, como as exigidas pelas normas aqui relatadas são fundamentais nesse contexto, destacando a importância de considerar as diferenças entre produtos similares, e a certificação é fundamental para garantir que os produtos utilizados em laboratórios atendam estes padrões estabelecidos, independentemente da tecnologia utilizada, dos materiais utilizados, aplicação específica, considerando que essas certificações asseguram:

- A certificação garante que os produtos atendem a padrões de qualidade estabelecidos, o que é fundamental para obter resultados precisos e confiáveis.
- Garante que os produtos são seguros para uso em laboratórios, reduzindo o risco de acidentes ou danos à saúde.
- Os produtos foram fabricados e testados de acordo com normas rigorosas, e regulamentações aplicáveis, o que é fundamental para evitar problemas legais ou financeiros.
- A certificação aumenta a confiança dos usuários em relação aos produtos, pois garante que eles atendem a padrões de qualidade e segurança estabelecidos.
- Os materiais utilizados são de alta pureza e não contaminam as amostras.
- Os equipamentos apresentam desempenho consistente e confiável.

A escolha de produtos laboratoriais exige uma análise cuidadosa de diversos fatores, além das características meramente superficiais, por sua vez, as certificações, como as exigidas pelas normas: *Standard Methods* e *USEPA*, são fundamentais para garantir a qualidade e a segurança dos produtos. Ao considerar todos esses aspectos, verifica-se não somente o investimento público em resultados mais precisos e confiáveis, mas a contribuição da unidade para a qualidade do trabalho realizado no laboratório executante, ainda mais laboratórios de referência como o LACEN/RO, garantindo assim a reprodutibilidade, qualidade, eficácia e eficiência que os resultados obtidos em um laboratório como o LACEN/RO necessitam, assegurando que este esteja em conformidade com as leis e normas vigentes, requisito fundamental para a acreditação do mesmo, o que confere maior credibilidade aos resultados.

Em relação ao preço, onde a recorrente enfatiza uma comparação com um Laboratório de Referência Nacional (Instituto Adolfo Lutz - IAL/SP), o qual recebe amostras de todos os 27 (vinte e sete) estados da Federação, ao contrário do LACEN/RO, que recebe somente amostras do Estado e regiões fronteiriças, é importante destacar que não é possível comparar diretamente a aquisição feita pelo Instituto Adolfo Lutz (IAL), com a aquisição pretendida por este LACEN/RO para o estado de Rondônia. Cumprindo destacar, que o (IAL/SP) encontra-se localizado no estado de São Paulo (SP), que este além de ter uma população de aproximadamente 44,04 Milhões de pessoas, ou seja, aproximadamente 25 (vinte e cinco) vezes maior em número do que em comparação com o Estado de Rondônia, ainda está localizado no grande centro logístico do Brasil, considerando que São Paulo-SP, beneficia-se de uma infraestrutura robusta, diversas opções de transporte (rodoviário, ferroviário, aéreo e marítimo), e menor tempo de entrega, resultando em custos mais baixos e maior eficiência, diferente de Rondônia-RO, onde, enfrenta desafios significativos devido à infraestrutura limitada, maior dependência do transporte fluvial, distâncias maiores, e condições geográficas adversas, o que impacta o custo e a eficiência da logística. Considerando ainda que o (IAL/SP) pode passar pela necessidade de realizar exames adicionais para outros estados por ser um laboratório de referência nacional.

Além disso, ao que consta, a oferta das licitantes encontram-se dentro da margem estimada de preços orçadas e validadas para o Pregão Eletrônico nº 610/2024, que por sua vez se estas não estivessem, não se encontrassem em conformidade, certamente seriam de cara desclassificadas e não haveria possibilidade de se seguir com uma proposta mais onerosa do que a margem estimada para o processo.

Para que não existam dúvidas, em uma consulta pública online, por exemplo, verificou-se que o Pregão Eletrônico 263/2022 da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, outro estado da região Norte que acaba enfrentando as mesmas características de dificuldades logísticas de aquisição como o caso de Rondônia, apresentou o valor unitário de R\$ 2.018,00 por caixa, para o mesmo produto, mesmo adquirindo uma quantidade consideravelmente maior (113 cx) que a solicitada pelo do LACEN/RO (85 cx).



SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO - SGG
Secretaria da Fazenda
Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins

Pregão Nº 00263/2022 - (Decreto Nº 10.024/2019)

RESULTADO POR FORNECEDOR

00.377.455/0001-20 - IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA.						
Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Val
1	Reagente analítico 3	Unidade	113	R\$ 279.364,2500	R\$ 2.018,0000	
Marca: IDEXX Fabricante: IDEXX/USA Modelo / Versão: WP2001/COLILERT Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: WP2001 COLILERT - UTILIZA A TECNOLOGIA DO SUBSTRATO DEFINIDO ENZIMATICO (DST) PARA DETECTAR DE FORMA SIMULTANE TOTAIS E E.COLI.DOS NUTRIENTES INDICADORES. ONPG-MUG, SÃO AS PRINCIPAIS FONTES DE CARBONO NO COLILERT E PODEM SER METABOLIZADOS PELA ENZI GALACTOSIDASE E A ENZIMA β-GLUCURONIDASE DE E. COLI, RESPECTIVAMENTE.RESULTADOS OBTIDOS EM 24 HORAS - METODO APROVADO PELO STANDARD METHODS FOI WATER AND WASTE WATER. EMBALAGEM: CAIXA COM 200 UNIDADES. MARCA: IDEXX / USA ***PRODUTO ISENTA DE REGISTRO - RDC Nº 36 - ARTIGO 1º - PARÁGRAFO ÚNICO						
					Total do Fornecedor:	R

Quanto à viabilidade de realização de testes, talvez ainda não seja de conhecimento da recorrente, mas o Estado de Rondônia enfrenta uma situação de emergência devido a uma seca extrema, a qual motivou a emissão do Decreto Estadual (DECRETO Nº 29.252, DE 4 DE JULHO DE 2024 - o qual declara situação de emergência estadual em virtude de estiagem), que deve se intensificar e muito durante todo restante do ano de 2024.

Ademais, para tal, solicita-se validação dos produtos pois além de ser uma exigência, o LACEN/RO possui, atualmente, a viabilidade de realizar os ensaios necessários para validação destes kits, os quais devem passar por rigorosos testes, o que não impede ou exclui o fato de que este LACEN/RO realiza constantemente avaliação dos produtos que são entregues pelas mais diversas empresas, na possibilidade/hipótese de um produto apresentar desvio em seu funcionamento, certamente as empresas são notificadas a realizar a reposição do lote, mas isto não se confunde com validação.

Outrossim, cumpre pontuar que a recorrente indicou, desde o início das tratativas, ainda na análise técnica (id: 0047653571) da proposta apresentada pela própria recorrente, que entraria em contato com a equipe responsável pela publicação do *Standard Methods* para tirar/dirimir dúvidas, mas esta optou por não fazê-lo, conforme extração:

Análise técnica (id: 0047653571)

Considerando que a própria empresa indicou no documento 0048376798 que iria entrar em contato com o Standards para verificar a supressão de um texto explicativo na edição mais recente conforme extração:

" ... texto não foi referenciado na 24ª Edição do *Standard Methods*, a Laborclin enviou uma solicitação, ao Órgão *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*; Um e-mail à standardmethods@wef.org solicitando mais informações à Editora..."

...
A qual foi concedido um período adicional de espera por parte deste LACEN/RO. Assim, entrou-se novamente em contato com a licitante no intuito de verificação do andamento da diligência.

...
No entanto, a empresa, em sua resposta (0048874215), indicou não haver necessidade de aguardar o retorno do órgão por compreender que os documentos inicialmente apresentados são suficientes para comprovação da qualificação técnica.

...

Assim, embora tenha sido concedido período adicional para esclarecimentos, compreende-se que a proposta não apresentou a comprovação necessária exigida. Desta feita restando como de **NÃO CONFORMIDADE** na análise técnica deste LACEN/RO

Outrossim, enfatizamos que não há dúvida que a empresa recorrente é reconhecida por seus produtos de qualidade e compromisso no fornecimento destes, os quais foram ou são ainda utilizados pelo LACEN/RO através de outras aquisições por processos licitatórios anteriores, e, que de fato, a equipe técnica deste LACEN/RO, traz a baila que não há o que desabone esta enquanto empresa, e se acaso houvesse necessidade de aquisição de um insumo por empresas com a qualidade da recorrente, certamente não haveria impedimento algum.

Vale destacar que as publicações são continuamente revisadas, e nada impede que a empresa busque, caso tenha interesse na participação de outros processos licitatórios para mesmo produto/material, a validação ou adição da indicação no trecho já existente de produtos semelhantes nas futuras publicações, o que, até a edição de 2024 (publicada após a abertura do procedimento interno de aquisição), ainda não consta.

Desta feita, após análise de toda a documentação acostada aos autos pelos documentos (id: 0051214031; 0051172499), **sendo que a autenticidade das mesmas é de total responsabilidade de quem os produziu**, feita pela equipe técnica deste LACEN/RO, por toda a justificativa apresentada nos autos, além de todos documentos já inseridos no certame, mantem-se a **DECLASSIFICAÇÃO** da recorrente para o Pregão Eletrônico nº 610/2024.

Porto Velho/ RO, data e hora do sistema.

Membros da Comissão Técnica para Avaliação das Propostas e Planejamento

Portaria nº 2703 de 28 de junho de 2023

(id: 0039858697)



Portanto, com base na análise dos fatos e no respaldo do Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - LACEN, salvo melhor juízo, **concluo que as alegações da recorrente não procedem**. Está evidente que a decisão anteriormente proferida deve ser mantida, pois não compromete a legalidade do certame. Ao contrário, visa assegurar a lisura e a transparência na contratação pública.

Dessa forma, a revisão dos atos administrativos somente se justifica na presença de motivos claros de nulidade ou necessidade de convalidação, o que não se verifica no presente caso. Conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente não oferecem fundamentos razoáveis nem provas substanciais que possam justificar a revisão das decisões tomadas pela Pregoeira no Termo de julgamento proferido na sessão do certame em questão.

Diante do exposto, fica evidente que o objetivo público foi alcançado, com a Administração selecionando as melhores propostas. O processo respeitou integralmente o instrumento convocatório e os princípios fundamentais, incluindo a legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e princípios correlatos. Ademais, foi assegurada ampla transparência em todo o procedimento.

Por conseguinte, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolato a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade ,desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se: **IMPROCEDENTE**, o recurso interposto pela empresa **LABORCLIN PROD PARA LABORATORIOS LIMITADA**, referente ao **item 01**. Mantém-se a decisão proferida no Termo de Julgamento (0051515313), que desclassificou a empresa no referido item.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Ivanir Barreira de Jesus
Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 06/08/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051457448** e o código CRC **C9BB1267**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 610/2023/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0046.067882/2022-81 - SESAU

OBJETO: Registro de Preços, para futura e eventual **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, INSUMOS KITS e REAGENTES**, para atendimento das necessidades do Núcleo de Produtos e Meio Ambiente - PRODEMA, quanto a insumos de uso laboratorial específicos para o setor, para a realização de exames dos agravos de Vigilância Sanitária e Ambiental assim como exames que dizem respeito ao monitoramento dos programas VIGIÁGUA, agravos emergentes/epidêmicos entre outros programas de monitoramento preconizados pelo ministério da Saúde, assim como do sistema de saúde estadual, por período de 01(um) ano, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogados por igual período, conforme disposto art. 84 da Lei Federal de Licitações e Contratos 14.133/2021.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira Equipe Delta, nomeada por força das disposições contidas na **Portaria nº 24/2024/SUPEL/CI, publicada no DOE do dia 26 de junho de 2024**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (0051214031)** e **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA (0051214053)**, ambas para o **item 02**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, dispõe no seu artigo 165, que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece dos recursos, por reunirem as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS** e encaminhados **PELO MEIO ADEQUADO**.

II - DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprezados no aviso de continuidade do Certame (data 23/07/2024 às 12h00 - DF e às 11h00 - RO - 0050177786), esta Pregoeira, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento/Aceitação das proposta e de habilitação das empresas.

Divulgado o resultado do certame, houve os registros das intenções dos recursos via Compras.gov.br, das empresas acima mencionadas. Assim, em conformidade com os registros das intenções dos recursos, as recorrente tiveram o prazo de até 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados a partir da "data de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação", conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Na mesma linha, após a divulgação dos registro das intenções dos recursos, os demais licitantes dispuseram do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme o disposto no art. 165, § 4º da referida norma.

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, as empresas recorrentes apresentaram os motivo que fundamentam suas intenções, em síntese, eis o teor:

QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - vem, respeitosamente, perante a ilustre presença desta autoridade, dentro do prazo legal, **RECORRER** da r. decisão a desclassificou nos autos do processo em epígrafe, pelo a seguir demonstrado:

Síntese dos fatos

A empresa licitante recorrente declarou com base em suas informações e documentos fiscais tratar de ME/EPP; todavia, em claro equívoco na leitura dos balanços patrimoniais ante a Lei Complementar nº 123/2006, não foi assim considerada por essa r. Administração.

Primeiramente, o caput, § 1º, e inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 assim dispõem: “

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, **não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.**” (grifos nossos).

Sendo assim, à evidência, nos balanços patrimoniais 2022 e 2023, especialmente em suas DREs, em ambos os exercícios, das receitas brutas respectivas não merecem, não podem e nem devem ser consideradas para fins de enquadramento na condição de empresa de pequeno porte ou EPP os valores correspondentes as vendas canceladas e os descontos incondicionais recebidos.

De conseguinte, das quantias de R\$ 5.254.844,27 e de R\$ 5.096.241,92 devem ser desconsiderados os preços correspondentes as vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos, o que claramente não restou observado por esta dd. Superintendência na r. decisão aqui guerreada.

Igualmente não foi considerado que no corrente ano de 2024 a empresa recorrente se mantém enquadrada perante a Receita Federal do Brasil, órgão competente para aferir o enquadramento, como empresa de pequeno porte – EPP e apta a participar do regime ou sistema de tributação simplificada denominado Simples Nacional.

Observe-se que os documentos colacionados aos autos desse processo licitatório comprovam de modo anão deixar dúvidas que o faturamento da recorrente está inserido na faixa delimitada pelo inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, ou melhor, não ultrapassa montante de R\$ 4.800.000,00 nos calendários 2022 e 2023 aqui em apreço considerada a receita bruta nos termos do § 1º do referido artigo.

E nem se cogite em excesso de receita bruta anual permitido por lei, haja visto que não é esse o caso presente, a corroborar do fato de que no corrente mês de julho de 2024 a empresa recorrente continua sendo considerada perante a Receita Federal do Brasil como empresa de pequeno porte.

A imputação de que a recorrente está “amparada em declaração com conteúdo falso” e de “que a apresentação de declaração de enquadramento de microempresa e Empresa de Pequeno Porte sem preencher os requisitos configura fraude à licitação” pode inclusive ser considerada ilícito penal praticado por servidores desta respeitável Administração.

Não obstante o enquadramento para concessão de benefícios dispostos na LC nº 123/2006 é feito de forma auto declarável, a Receita Federal do Brasil criteriosamente fiscaliza a renda bruta auferida nos exercícios financeiros em contraposição ao declarado e homologa os pedidos de enquadramento baseada na mesma citada Lei Complementar.

São observações que se bastam, sobretudo considerando-se os documentos encartados aos autos.

Dos Pedidos.

Conforme todo o exposto, a ora recorrente e requer:

1 - O **TOTAL PROVIMENTO às presentes RAZÕES de recurso da recorrente**, por consequência, seja declarado **TOTALMENTE PROCEDENTE o RECURSO para, de conseguinte, anular ou rever a r. decisão de classificação e acolher a declaração de Empresa de Pequeno Porte - EPP apresentada pela recorrente neste processo licitatório.**

2 - Em razão a nulidade, seja dada continuidade a Sessão quanto ao objeto descrito no **Item 02.**

3 – Requer, também, se necessário, **cópia integral do presente processo** para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

(..)

IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA - vem, pela presente, interpor, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que declarou vencedor o produto ofertado pela empresa **LABTEK** para o **FRASCO ESTÉRIL DE COLETA** objeto do item 2 do edital, ante o não atendimento das exigências técnicas do produto, estabelecidas expressamente no edital, conforme a seguir demonstrado:

I – QUANTO À INADEQUAÇÃO TÉCNICA DO FRASCO OBJETO DO ITEM 2 DO EDITAL

Conforme disposto EXPRESSAMENTE na especificação técnica do FRASCO DE COLETA objeto do item 2 do Edital em referência, foi expressamente exigido que o frasco de coleta pretendido tenha marcação de 100ml para garantir a precisão da coleta.

Pois bem, de acordo com a ISSO 8199:2018, o percentual máximo de variação na marcação do frasco é de +/- 2,0%.

Entretanto, o frasco ofertado pela empresa recorrida – LABTEK, não possui nenhuma garantia de precisão nas marcações de volumetria, pois não há nenhuma informação nesse sentido em imprescindível certificado de qualidade de lote.

Ora, como se sabe, a precisão da volumetria é elemento essencial da qualidade do produto licitado e qualquer risco quanto a esse aspecto coloca em elevadíssimo risco a eficiência e validade das análises que serão realizadas.

Não se trata de mero detalhe, mas elemento essencial de admissibilidade do produto pretendido neste certame.

Assim sendo, a falta de garantia de precisão do frasco ofertado pela empresa recorrida impede, por completo, a sua admissibilidade, uma vez que não há nenhum documento que garanta essa precisão, dentre aqueles apresentados.

A importância dessa precisão na marcação de volumetria foi expressamente reconhecida por esse próprio órgão na resposta à consulta apresentada pela ora recorrente no início do processo licitatório, quando lhe foi esclarecido o seguinte:

04: Será necessário o envio de Certificado de lote para comprovação de: esterilidade, volumetria e que não reflète a lâmpada UV evitando falso positivo?

Resp.: Sim para cada lote, garantindo assim a qualidade e rastreabilidade do material.

05: É citado na especificação do item: “Aplicação: coleta de água para análises microbiológicas, Tamanho/Capacidade: capacidade de mínimo 100 máx. 120 ml com marcação de 100 ml”. Qual o percentual máximo do erro será permitido nessa marcação de 100ml no referido frasco. Essa informação também precisará constar no certificado de lote?

Resp.: Percentual máximo de variação de +/- 2,0% de acordo com a ISO 8199:2018 na marcação de 100ml de cada frasco.

Desta forma, à luz das respostas às questões 4 e 5 retro transcritas, resta evidente que a falta de prova documental da precisão da volumetria do frasco ofertado pela empresa recorrida é o bastante para implicar em sua inadmissibilidade e desclassificação.

Mas não é só!

Perceba-se, ainda, que embora a resposta à pergunta 04, retro transcrita, informe que será exigido o envio de certificado de lote, esse documento não foi apresentado pela empresa recorrida e não foi exigido. Entretanto, essa ausência de certificado de lote mostra-se absolutamente inaceitável, inclusive porque coloca em risco a garantia de qualidade e rastreabilidade do produto, o que é absolutamente essencial, tal qual corretamente destacado na resposta à pergunta 04, acima (0047339473).

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o **PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO** para o fim de desclassificar o produto ofertado pela empresa LABTEK para o FRASCO objeto do item 2 do edital, revendo-se o resultado do processo licitatório e proclamando-se o resultado nos termos do que determina a legislação em vigor.

Termos em que, Pede deferimento.

(...)

III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, foi verificado no sistema que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

A empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **13.224.500/0001-59**, ora recorrente, interpôs recurso administrativo em face da decisão proferida por esta pregoeira no processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 610/2023**. A decisão em questão resultou na inabilitação da recorrente, que participou do certame com a opção "ME/EPP", tendo apresentado uma declaração falsa de enquadramento como Microempresa, conforme registrado na plataforma eletrônica Compras.gov (0050845925). Tal declaração visava atender aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 123/2006. No entanto, sua condição não foi satisfeita na "Qualificação Econômica- Financeira".

A recorrente alega que a Administração cometeu um equívoco ao não considerar adequadamente a interpretação dos balanços patrimoniais, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006. Argumentando que as receitas brutas descritas nas Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) referentes aos exercícios de 2022 e 2023 não devem incluir, para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte ou EPP, os valores correspondentes a vendas canceladas e descontos incondicionais recebidos e que consequentemente, das quantias de R\$ 5.254.844,27 e R\$ 5.096.241,92, devem ser desconsiderados os valores referentes às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos.

E que de igual modo, não foi considerado que, no corrente ano de 2024, a empresa recorrente permanece devidamente enquadrada perante a Receita Federal do Brasil, órgão competente para aferir tal condição, como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Por fim, requer:

- 1 - O TOTAL PROVIMENTO às presentes RAZÕES de recurso da recorrente, por consequência, seja declarado TOTALMENTE PROCEDENTE o RECURSO para, de conseguinte, anular ou rever a r. decisão de classificação e acolher a declaração de Empresa de Pequeno Porte - EPP apresentada pela recorrente neste processo licitatório.
- 2 - Em razão a nulidade, seja dada continuidade a Sessão quanto ao objeto descrito no Item 02.
- 3 - Requer, também, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Pois bem!

Preliminarmente, é importante ressaltar que todo o arcabouço "jus-normativo" que sustenta e viabiliza o processo licitatório, como ferramenta para que a administração alcance sua finalidade pública, tem como objetivo principal a obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, é fundamental destacar que, para atingir esse objetivo, é necessário seguir um conjunto de regras e etapas formais. Estas regras e etapas não são um fim em si mesmas, mas sim meios para alcançar o objetivo desejado. Portanto, é essencial ter cautela e sensatez para garantir que os requisitos formais não se tornem o único foco da licitação.

Nesse sentido, é importante destacar que a licitação tem como objetivo permitir que a administração pública contrate aqueles que atendem às condições necessárias para satisfazer o interesse público. Uma das dimensões desse interesse público é a promoção do desenvolvimento econômico e social em nível regional. Com isso, os normativos brasileiros preveem que os órgãos públicos possam conceder benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), respeitando as limitações estabelecidas.

O assunto tem grande relevância para empresas que estão iniciando no mercado público, pois, devido ao seu pequeno porte, elas se enquadram como ME/EPP e podem se beneficiar das vantagens legais previstas nas licitações. No entanto, é comum que, com o tempo, muitos empresários não percebam que o crescimento da empresa pode levar ao término das condições para manter o enquadramento como ME/EPP. Quando qualquer um dos requisitos para ME/EPP deixa de ser atendido e a empresa participa de uma licitação declarando-se ainda qualificada nesse regime especial, ela pode, muitas vezes por desconhecimento, cometer um erro grave. Esse erro pode resultar em sanções que incluem o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, o que pode comprometer permanentemente a atividade empresarial.

Na prática, embora a maioria dos pequenos empresários consiga utilizar regularmente os benefícios previstos para sustentar seus negócios e firmar contratos com a administração pública, alguns licitantes tentam usar essas vantagens de maneira indevida. Esses empresários, mesmo quando já não atendem aos requisitos legais para se beneficiar do tratamento preferencial para microempresas e empresas de pequeno porte, podem apresentar declarações falsas para obter vantagens indevidas nas licitações. Essa tentativa de fraude configura um crime e deve ser cuidadosamente analisada pelos agentes públicos responsáveis pela condução da licitação e pelos cidadãos envolvidos.

Por ser um crime formal e se configurar pela simples quebra do caráter competitivo entre os interessados em contratar, a apresentação de uma declaração falsa por um concorrente autodeclarado como ME/EPP é uma violação significativa. Nesse contexto, é responsabilidade dos demais licitantes identificar e reportar tal irregularidade à administração pública. Caso isso não seja suficiente, eles devem comunicar a ilegalidade por meio de uma notícia crime ao Ministério Público competente.

É fundamental para a própria essência da licitação a observância dos princípios constitucionais que a regem, especialmente o princípio da isonomia, que o legislador priorizou de forma absoluta. Em decorrência disso, os agentes públicos têm o dever de prevenir e coibir a prática de qualquer ato que permita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações.

Firmado esse entendimento, passamos ao julgamento.

A Lei Complementar 123/2006 foi criada com o intuito de estabelecer regras de tratamento diferenciado e favorecer micro e pequenas empresas, em atendimento ao disposto nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República de 1988, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico. No Art. 47 dessa Lei Complementar há autorização expressa para a concessão de privilégios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações administrativas. No âmbito da Administração Pública Estadual, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações de bens, serviços e obras foi regulamentado pelo Decreto nº 21.675/2017, em seus arts. 6º e 8º, impulsionando a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Percebe-se que as prerrogativas criadas pela Lei Complementar no 123/2006 tiveram por escopo abrir nicho de mercado aos empresários cujo empreendimento estava se iniciando, trazendo assim desenvolvimento e buscando a inserção de micro e pequenas empresas no âmbito das contratações públicas. Assim, a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

Para tanto, em seu Art. 3º, §9º e §9-A, explicita a condição de ser ou não enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte, in verbis:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (**Código Civil**), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

No mesmo sentido, o art. 13 do Decreto Nº 21.675/2017 - coopera com o entendimento, eis o teor:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento dar-se-á como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º, caput, incisos I e II, e § 4º, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

É importante ressaltar que, perante a Administração Pública, a qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é realizada mediante declaração emitida pela Junta Comercial do Estado onde a empresa está sediada. Essa declaração é baseada nas informações fornecidas pela empresa interessada, que deve solicitar à Junta o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte".

Quando as condições que permitiam o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deixam de ser atendidas, a empresa deve apresentar a "Declaração de Desenquadramento". Essas ações são de responsabilidade exclusiva das empresas que desejam usufruir dos benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006, cuja operacionalização é regulada pela Instrução Normativa DNRC 103/2007.

Portanto, trata-se de um "ato declaratório" de iniciativa da própria empresa para se beneficiar das vantagens concedidas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A Declaração, conforme estipulado na IN/DNRC 103/2007, deve ser feita "sob as penas da Lei", sujeitando os infratores às sanções legalmente estabelecidas.

No presente caso, a recorrente, ao se qualificar como uma pequena empresa, apresentou uma declaração falsa acerca de sua conformidade com os requisitos necessários para ser classificada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Com isso, a empresa se beneficiou das vantagens previstas na Lei Complementar 123/2006, que visa assegurar um tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas nas licitações públicas.

Embora a licitação em questão não tenha sido restrita exclusivamente à participação de ME/EPP, a atuação da empresa, ao alegar uma condição que não correspondia à realidade de seu faturamento, configura uma violação grave das normas estabelecidas. A declaração falsa de faturamento com o intuito de obter benefícios destinados a ME e EPP caracteriza uma fraude ao certame. Esta conduta não apenas compromete a lisura do processo licitatório (a equidade e a integridade das regras estabelecidas no processo licitatório), como também desrespeita os princípios de isonomia e transparência que regem as licitações públicas. Essa prática ainda viola o princípio da legalidade tributária e da legalidade estrita e compromete o bem jurídico protegido pelos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal, como as disposições da Lei 123/2006.

De acordo com entendimento pacificado nesta Superintendência - SUPEL/RO, a empresa que pratica tal fraude pode ser desclassificada do processo licitatório. Mais gravemente, essa conduta pode levar à declaração de inidoneidade da empresa para participar de futuras licitações da Administração Pública. Portanto, é imperativo que este órgão responsável pela condução das licitações assegure a veracidade das declarações feitas pelos participantes. A fiscalização rigorosa das informações apresentadas é essencial para garantir que os benefícios concedidos às ME e EPP sejam apropriados e justos. Medidas corretivas e sanções adequadas devem ser aplicadas a fim de preservar a integridade dos processos licitatórios e assegurar a competição leal entre os participantes.

Portanto, seguindo esse entendimento, durante a sessão de habilitação, ao analisar o balanço patrimonial (0050607389), e especificamente as Demonstrações dos Resultados dos Exercícios (DRE) 2022 e 2023, constatou-se que a recorrente obteve receitas brutas de R\$ 5.254.844,27 e R\$ 5.096.241,92, respectivamente. Esses valores ultrapassam significativamente o limite estabelecido para Empresas de Pequeno Porte (EPP), que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme o Art. 3º, § 9º e § 9-A da Lei Complementar nº 123/2006. Dessa forma, a empresa recorrente não poderia mais se declarar como EPP nem usufruir dos benefícios destinados a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), pois excedeu o limite de faturamento estipulado pela legislação.

Considerando o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, é importante esclarecer que não se deve confundir o limite de receita bruta para o enquadramento com o excesso permitido em lei para manter o tratamento jurídico especial durante o ano corrente. Esses dispositivos estabelecem que, se a receita bruta anual ultrapassar o limite fixado pela LC, a exclusão da condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) ocorrerá no mês seguinte ao excesso. No entanto, se o excesso da receita bruta for de até 20% acima do limite permitido, a exclusão da condição de EPP ocorrerá no início do ano-calendário subsequente, ou seja, em janeiro do ano seguinte. Portanto, a empresa pode manter o tratamento jurídico especial durante o ano em que ocorreu o excesso, mas precisará se adequar às novas condições a partir do início do próximo ano-calendário.

Dos dispositivo acima, é possível extrair que a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, e caso não for superior a 20% do limite ocorre no ano-calendário subsequente. Dessa forma, verifica-se que a alteração na condição de beneficiária da LC nº 126/03 impacta diretamente no presente pregão, haja vista que a recorrente deveria ter promovido a alteração de sua condição de beneficiária da referida lei em 2021. A mudança de status, que inclui a atualização do enquadramento de acordo com a Lei Complementar nº 126/03, é essencial para assegurar que a empresa se mantenha dentro dos parâmetros legais e regulatórios estabelecidos para a participação em licitações públicas.

Ademais, não é válido alegar que a empresa era Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) na época em que se credenciou ou participou da licitação, uma vez que o credenciamento ocorreu apenas em 2024. Portanto, a condição de ME/EPP não se aplicava à empresa no momento da participação no certame, o que compromete sua capacidade de usufruir dos benefícios associados a esse status.

É claro que a recorrente deveria ter sido inabilitada de ofício, uma vez que a verificação necessária é simples e pode ser feita consultando o art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006. Além disso, é importante ressaltar que a agente pública não pode se omitir em situações em que há a declaração de uma condição que não reflete mais a realidade da empresa na data da abertura da sessão pública. A ausência de ação por parte da agente pública diante de tal irregularidade compromete a integridade e a justiça do processo licitatório.

Acerca da temática, aludimos o entendimento já proferido em outra oportunidade pelo Procurador Geral do Estado de Rondônia, por meio do Parecer nº 703/2021/PGE-PCC, *in verbis*:

33. É sabido que a apresentação de declaração de enquadramento de Empresa de Pequeno Porte sem preencher os requisitos para o enquadramento enseja nas hipóteses previstas no art. 7º da Lei Federal 10.520/2002, bem como configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/93.

34. Nesse sentido são os julgados do Tribunal de Contas da União:

A participação de empresa em licitação na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) sem preencher os requisitos necessários para tal caracterização, tendo prestado declaração de faturamento falso, visando à utilização do benefício concedido à ME e à EPP, caracteriza fraude ao certame e conduz à declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal. Acórdão 1552/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Declaração falsa de licitante em que afirma estar efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (estatuto do simples) constitui fraude à licitação e determina sua declaração de inidoneidade. (Acórdão 1104/2014-Plenário. Relator: RAIMUNDO CARREIRO. Data da Sessão: 30/04/2014)

A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada. (Acórdão 1797/2014-Plenário.

Relator: AROLDO CEDRAZ. Data da sessão: 09/07/2014).

Tal entendimento está alinhado à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou reiteradas vezes sobre o assunto no seguinte sentido:

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada." Acórdão 61/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas).

De mesmo modo posiciona-se o Ministério Público de Rondônia acerca do tema, que, no âmbito do Parecer nº 0098/2022-GPGMPC, pontuou:

"Assim sendo, conforme delineado pelo corpo técnico tanto em Relatório de Instrução Preliminar (ID 1153657) quanto o Relatório de Análise Técnica (ID 1217022), **era obrigação da empresa licitante informar se atendia ou não aos requisitos estampados em lei**, nos termos preconizados pelos §§9º e 9º-A do artigo 3º da LC 123/2006, sendo necessário, para tal mister, o acompanhamento mensal de sua receita, independentemente do fechamento ou registro em junta comercial do seu balanço patrimonial, **"haja vista que a lei adotou critério financeiro e não contábil, definido pela percepção da receita e evidenciado por meio de auto declaração"**.

Na decisão de mérito do processo supramencionado, em trâmite na Corte de Contas Estadual, destacou-se o seguinte:

30. Destaco, por preponderante, que é de responsabilidade das empresas participantes dos certames licitatórios, interessadas em usufruir dos benefícios da Lei n. 123, de 2006, requerer o seu enquadramento e, por óbvio, o seu devido desenquadramento, uma vez cessadas as condições autorizadoras, justamente, por se tratar de ato de natureza declaratória.

31. Nesse sentido, é o que enuncia a Instrução Normativa n. 36, de 2017, do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), in litteratim:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Dispõem sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 8.579, de 26 de novembro de 2015, e Considerando o disposto no art. 178 da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, bem como no art. 32, II, alínea d da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte serão efetuados mediante declaração sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:

I - Cláusula específica, inserida no ato constitutivo ou sua alteração, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pela totalidade dos sócios; ou

II - Instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea d, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, assinada pela totalidade dos sócios.

§ 1º. No caso de empresário individual, o enquadramento será feito no próprio requerimento, mediante indicação de campo específico.

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, fica vedada a cobrança de preço público para o arquivamento do ato. [...]

Art. 3º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial. [...] (sic) (grifou-se)

32. Consigo que, no âmbito do Estado de Rondônia, as contratações públicas de bens, serviços e obras pela Administração Pública, é o Decreto n. 21.675, de 2017, que regulamenta o respectivo tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME e EPP, dentre outras, em que, expressamente, determina que é da licitante a responsabilidade por solicitar o seu desenquadramento de EPP e ME, na Junta Comercial, no momento em que houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar n. 123, de 2006. Veja-se, in litteris:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento dar-se-á como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º, caput, incisos I e II, e § 4º, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual, nos termos do § 1º, do artigo 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa, nos termos do artigo 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do artigo 4º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º. Em cada certame deverá ser exigida a declaração do licitante a ser beneficiado, devendo atestar que desde a data da sua emissão cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do Tratamento Favorecido estabelecido nos artigos 42 e 49, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e neste Decreto, sob as penas da lei. [...] (sic).

Observa-se que a recorrente comete uma verdadeira confusão ao interpretar o enunciado de forma que favoreça seus interesses, sem levar em conta a totalidade do contexto apresentado. A empresa alega que a Administração cometeu um equívoco ao não considerar adequadamente a interpretação dos balanços patrimoniais, e tenta sustentar que as receitas brutas descritas nas Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) referentes aos exercícios de 2022 e 2023 não devem incluir, para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa (ME), os valores correspondentes a vendas canceladas e descontos incondicionais recebidos. Argumenta que, para o correto enquadramento como EPP, as quantias de R\$ 5.254.844,27 e R\$ 5.096.241,92, reportadas nas DREs, devem ser ajustadas para desconsiderar os valores referentes às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos. No entanto, tal interpretação ignora a forma como as receitas e despesas são contabilizadas e como esses valores impactam o faturamento bruto efetivo da empresa.

No entanto, o entendimento correto deve considerar que, para fins de enquadramento em EPP ou ME, as receitas brutas devem refletir a totalidade das operações realizadas, independentemente de ajustes subsequentes, como vendas canceladas ou descontos incondicionais. A exclusão desses valores do total de receitas brutas pode distorcer a real situação financeira da empresa e comprometer a precisão do enquadramento como EPP. Portanto, a argumentação da recorrente, ao insistir na desconsideração desses valores, não alinha-se com os critérios estabelecidos para a correta avaliação do faturamento bruto. A Administração, ao rejeitar essa interpretação inadequada, atua de acordo com a legislação e as normas contábeis vigentes, assegurando que o processo licitatório se mantenha justo e transparente. A correta interpretação dos balanços patrimoniais e das Demonstrações do Resultado do Exercício é crucial para assegurar que as empresas sejam classificadas de acordo com sua real capacidade financeira e operacional.

É evidente que qualquer interpretação extensiva ou restritiva do edital pode prejudicar outros participantes. A aplicação estrita das regras é essencial para garantir a equidade e a justiça no processo licitatório, evitando assim que práticas inadequadas beneficiem indevidamente uma parte em detrimento das demais.

Observando o que dispõe a Lei Complementar 123/2006, é necessário expor qual a sua definição de Receita Bruta para que seja verificada a real adequação ao inciso II do Art. 3º, § 1º, in verbis;

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Vejamos, o § 1º da Lei complementar 123/2006, traz sua definição de Receita Bruta para fins de enquadramento no Inciso II do Art. 3º. Observando que o Legislador dispõe que **não são incluídas as vendas canceladas** e os descontos incondicionais concedidos. Nota-se que a legislação em momento algum dispõe que as receitas de vendas canceladas serão **deduzidas** da receita bruta, conforme defende a recorrente.

Neste sentido, o Acórdão nº 2862/2018, proferido pelo Tribunal de Contas da União já demonstrou seu posicionamento quanto a interpretação do dispositivo supra:

30. O inciso II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006 estabelece como condição para uma empresa ser enquadrada como EPP auferir receita bruta no ano-calendário igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, calculada na forma prevista no § 1º. A literalidade do dispositivo em discussão não deixa qualquer dúvida: 'Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos' (grifos nossos). Veja-se que a norma prevê a **não inclusão de receitas de vendas canceladas na receita bruta, o que não se confunde com o abatimento desses valores, como defende o parecerista**. Isso significa que as vendas canceladas simplesmente são desconsideradas no cálculo da receita bruta, ou seja, **não devem ser somadas nem subtraídas**. (g.n.).

Com base na lei e no entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, assim como nas doutrinas, jurisprudências e no entendimento consolidado desta Superintendência, não restam dúvidas quanto à realidade dos fatos que levaram à inabilitação da recorrente. A empresa usufruiu indevidamente dos benefícios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o que fundamenta a decisão de sua inabilitação.

Por fim, diante dos fatos, a decisão de inabilitar a empresa não apenas reflete o cumprimento da legislação, mas também reafirma o compromisso com a justiça e a equidade nas licitações públicas. A utilização indevida das condições previstas para ME e EPP compromete a equidade do processo licitatório e a integridade das regras estabelecidas, justificando a adoção de sanções severas para assegurar a conformidade e a transparência necessárias.

Em resumo, conclui-se que, salvo melhor juízo, a decisão proferida anteriormente para o item 02 deve ser mantida, não havendo fundamentos suficientes para acolher as alegações da recorrente.

Na sequência, discorreremos o recurso apresentado pela mesma empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA** pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **00.377.455/0001-20**, ora recorrente, interpôs recurso administrativo em face da decisão proferida por esta pregoeira no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 610/2023. A decisão em questão declarou vencedor o produto ofertado pela empresa a **LABTEK COMERCIO DE PRODUTOS LABOTARORIAIS EIRELI** para o item 2 (frasco estéril de coleta), nos termos da manifestação da Equipe Técnica, registrada na Análise nº 10/2024/LACEN-ASTEC (0050912526). A referida análise concluiu que a proposta apresentada atende às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A recorrente contesta a classificação do produto ofertado, alegando que o frasco de coleta proposto não atende às exigências expressamente estabelecidas no Termo de Referência e no edital da licitação. De acordo com as especificações do edital, o frasco de coleta deveria possuir uma marcação clara e precisa de 100 ml, com o objetivo de garantir a precisão da coleta. No entanto, o frasco ofertado pela empresa LABTEK não apresenta garantias adequadas de precisão nas marcações de volumetria. Segundo a alegação da recorrente, a ausência de informações específicas sobre a precisão das marcações no certificado de qualidade do lote do produto inviabiliza a comprovação de que o frasco atende aos requisitos técnicos necessários.

Por fim, requer-se o PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO para o fim de desclassificar o produto ofertado pela empresa LABTEK para o FRASCO objeto do item 2 do edital, revendo-se o resultado do processo licitatório e proclamando-se o resultado nos termos do que determina a legislação em vigor.

Pois bem!

De plano, verifica-se que o debate recursal se dá em torno de **questões técnicas**, girando em torno da conformidade do produto ofertado com as especificações técnicas exigidas no edital.

De pronto, urge salientar que, **por se tratar de questões eminentemente técnicas**, sentimos limitação para gerir a controvérsia, visto não determos nohall técnico. Por conseguinte, visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do produto ofertado, perpassando pelo que o ato de desclassificação da proposta da recorrente, embora feito por esta pregoeira, contudo, foi baseado na análise técnica emitida pela unidade técnica do Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - LACEN

É fundamental ressaltar que a elaboração do Termo de Referência e a adequada caracterização do objeto a ser licitado são de responsabilidade exclusiva do Órgão Requisitante, no caso, o Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - LACEN. Em razão disso, a análise técnica do produto ofertado também recai sob a responsabilidade do Órgão de Origem, uma vez que a expertise necessária para avaliar as características e aplicações dos produtos licitados é de competência restrita à área Técnica.

Ao analisar o processo em questão, observa-se que o produto em questão foi devidamente avaliado pelo Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - LACEN, por meio do seu setor técnico, durante a fase de julgamento e aceitação das propostas. Na ocasião, **o referido Setor concluiu que a proposta da recorrente não atendia às exigências estabelecidas na fase interna**, conforme declarado na Análise nº 10/2024/LACEN-ASTEC (0050912526).

Em face dos argumentos apresentados pela recorrente e da divergência identificada entre a Análise Técnica e os argumentos da empresa, a Pregoeira, em observância ao princípio da autotutela administrativa, encaminhou os autos do processo administrativo (0051214123) ao Órgão de Origem. Solicitou à Equipe Técnica uma manifestação para verificar a procedência das alegações da empresa petionante. O objetivo é esclarecer qualquer possível inconsistência na decisão a ser tomada, com o intuito de assegurar a veracidade formal dos elementos apresentados nos autos.

É dever da Administração zelar pela segurança e regularidade das ações administrativas, de modo a garantir que não haja prejuízo à consecução do objeto contratado e que os direitos dos demais licitantes não sejam comprometidos, em conformidade com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ante a provocação recursal, se manifestou através do (0051544194), eis o teor:

De: LACEN-ASTEC

Para: SUPEL-DELTA

Processo: 0046.067882/2022-81

Assunto: **Resposta ao pedido de Manifestação acerca das alegações de recurso motivada pela análise técnica do pregão eletrônico nº 610/2023, impetrado pelas empresas:**

IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA (0051214053) - item 2

Senhora Pregoeira,

Cumprimentando cordialmente, vimos por meio deste expediente, em atenção ao Despacho SUPEL-DELTA (id: 0051214123), informar e manifestar o que segue;

A empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA - CNPJ/MF: 00.377.455/0001-20**, apresentou pedido de recurso conforme documento (id: 0051214053), para o item 2 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 610/2023/SUPEL, Processo SEI: 0046.067882/2022-81, cujo objeto é o Registro de Preços, para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, INSUMOS KITS e REAGENTES, para atendimento das necessidades do Núcleo de Produtos e Meio Ambiente - PRODEMA, quanto a insumos de uso laboratorial específicos para o setor, para a realização de exames dos agravos de Vigilância Sanitária e Ambiental assim como exames que dizem respeito ao monitoramento dos programas VIGIÁGUA, agravos emergentes/epidêmicos entre outros programas de monitoramento preconizados pelo ministério da Saúde, assim como do sistema de saúde estadual, por período de 01(um) ano, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogados por igual período, conforme disposto art. 84 da Lei Federal de Licitações e Contratos 14.133/2021.

Com pedido recursal para o item 02 (dois do certame licitatório, o qual se trata de:

Item	cód. CATMAT	ESPECIFICAÇÃO
------	-------------	---------------

02	428189	<p>FRASCO ESTÉRIL COM PASTILHA DE TIOSSULFATO DE SÓDIO.</p> <p>Aplicação: coleta de água para análises microbiológicas, Tamanho/Capacidade: capacidade de mínimo 100 máx. 120 ml com marcação de 100 ml,</p> <p>Característica adicional: estéril, transparente, com pastilha de tiosulfato de sódio (10 mg) e tampa de rosca ou modelo flip top com lacre.</p> <p>Utilizado para coleta de água esteril, deve ser livre de contaminantes, para coletas simples e segura de amostras de água potável/clorada - (aprovado pela epa - environmental protection agency para amostras de água potável).</p> <p>Cada frasco deverá conter um comprimido não tóxico de 10mg de tiosulfato de sódio para neutralizar o cloro presente na amostra.</p> <p>O tiosulfato de sódio neutraliza componentes halogenados instantaneamente permitindo a análise microbiológica.</p> <p>Com tampa rosqueável com vedação para fechamento e transporte seguro após a coleta e/ou com TAMPA FLIP, com lacre antes da abertura e lacre depois da coleta.</p> <p>Fabricado em polietileno de alta transparência esterilizada com óxido de etileno com certificado de esterilidade emitido a cada lote.</p> <p>Resistente ao congelamento.</p> <p>Embalagem em caixa com mínimo 200 unidades.</p> <p>marca/tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", "ou semelhante": Idexx; Quimaxflex</p>
----	--------	---

Pois bem, a recorrente alega em seu pedido, que a exigência do item no edital referente ao item 2 em questão seja cumprida a rigor. recurso conforme documento (id: 0051214053)

"Conforme disposto EXPRESSAMENTE na especificação técnica do FRASCO DE COLETA objeto do item 2 do Edital em referência, foi expressamente exigido que o frasco de coleta pretendido tenha marcação de 100ml para garantir a precisão da coleta".

Considerando o pedido de esclarecimento respondido anteriormente por esta setorial pela equipe técnica do LACEN/RO conforme documento (id: 0047306108), para a referida empresa IDEXX (id: 0047288236) onde da resposta: documento (id: 0047306108)

...

Sobre o Apontamento - A esclarecer ITEM 2

01: Vocês também aceitarão frasco em Poliestireno?(Anexo catálogo)

Resp.: Sim

02: Vocês aceitarão frasco estéril por outro processo de esterilização além de esterilização por Oxido de Etileno desde que comprovado por certificado de lote do produto?

Resp.: Sim

03: Vocês também aceitarão frasco com tiosulfato de sódio pulverizado?

Resp.: Sim

04: Será necessário o envio de Certificado de lote para comprovação de: esterilidade, volumetria e que não reflete a lâmpada UV evitando falso positivo?

Resp.: Sim para cada lote, garantindo assim a qualidade e rastreabilidade do material.

05: É citado na especificação do item: "Aplicação: coleta de água para análises microbiológicas, Tamanho/Capacidade: capacidade de mínimo 100 máx. 120 ml com marcação de 100 ml". Qual o percentual máximo do erro será permitido nessa marcação de 100ml no referido frasco. Essa informação também precisará constar no certificado de lote?

Resp.: Percentual máximo de variação de +/- 2,0% de acordo com a ISO 8199:2018 na marcação de 100ml de cada frasco.

A recorrente, informa que o produto da empresa LABTEK não possui nenhuma garantia de precisão nas marcações de volumetria, pois não há nenhuma informação nesse sentido em imprescindível certificado de qualidade de lote.

Em diligência a empresa LABTEK via e-mail (0051543830), este LACEN/RO, solicitou da referida, forneça os documentos que comprovem a adequação do produto ofertado, como os certificados de esterilidade do produto, não emissão de fluorescência, e a garantia em relação às marcações volumétricas do produto que possa permitir a certeza de resultados. Assim com foi dado tempo de devolutiva de 2 (dois) dias úteis tendo sido encaminhado o referido e-mail a data de 02 de agosto de 2024 às 10:28hs, o qual até a data estipulada para apresentação da resposta, ou alguma manifestação, ou seja até dia 05/08/2024 não houve manifestação alguma da referida empresa.

Considerando que a proposta apresentada pela empresa LABTEK tenha sido apresentada em um terceiro momento de abertura de novas propostas do processo licitatório, embora a descrição técnica do produto ofertado tenha sido inicialmente semelhante àquela exigida no edital, **houve ausência da apresentação de certificado técnico do produto**. Este documento havia sido exigido de todas as empresas que enviaram as propostas em momentos anteriores.

Considerando que, não se trata de mero detalhe, mas elemento essencial de admissibilidade do produto pretendido neste certame, a falta de garantia de precisão do frasco ofertado pela empresa recorrida impede, por completo, a sua admissibilidade, uma vez que não há nenhum documento que garanta essa precisão, dentre aqueles apresentados, resta evidente que a falta de prova documental da precisão da volumetria do frasco ofertado pela empresa recorrida é o bastante para implicar em sua inadmissibilidade e desclassificação, ressalvando que mesmo este LACEN/RO, realizando diligência a empresa LABTEK.

No entanto, o LACEN/RO, laboratório de referência estadual, deve seguir a Portaria de Consolidação nº 5, de 28/09/2017, que trata das ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, e justamente por isso, para atender aos padrões exigidos da referida portaria por um laboratório de saúde pública, são necessárias **validações e certificações dos produtos utilizados**.

Além disso, a certificação de produtos laboratoriais, como a exigida neste certame licitatório, garante que os produtos atendam a padrões de qualidade e segurança estabelecidos. Ou seja, a importância da certificação, são fundamentais nesse contexto, destacando a importância de considerar as diferenças entre produtos, e a certificação é fundamental para garantir que os produtos utilizados em laboratórios atendam estes padrões estabelecidos, independentemente da tecnologia utilizada, dos materiais utilizados, aplicação específica, considerando que essas certificações asseguram:

- A certificação garante que os produtos atendem a padrões de qualidade estabelecidos, o que é fundamental para obter resultados precisos e confiáveis.
- Garante que os produtos são seguros para uso em laboratórios, reduzindo o risco de acidentes ou danos à saúde.
- Os produtos foram fabricados e testados de acordo com normas rigorosas, e regulamentações aplicáveis, o que é fundamental para evitar problemas legais ou financeiros.
- A certificação aumenta a confiança dos usuários em relação aos produtos, pois garante que eles atendem a padrões de qualidade e segurança estabelecidos.
- Os materiais utilizados são de alta pureza e não contaminam as amostras.
- Os equipamentos apresentam desempenho consistente e confiável.

A escolha de produtos laboratoriais exige uma análise cuidadosa de diversos fatores, além das características meramente superficiais, por sua vez, as certificações, são fundamentais para garantir a qualidade e a segurança dos produtos. Ao considerar todos esses aspectos, verifica-se não somente o investimento público em resultados mais precisos e confiáveis, mas a contribuição da unidade para a qualidade do trabalho realizado no laboratório executante, ainda mais laboratórios de

referência como o LACEN/RO, garantindo assim a reprodutibilidade, qualidade, eficácia e eficiência que os resultados obtidos em um laboratório como o LACEN/RO necessitam, assegurando que este esteja em conformidade com as leis e normas vigentes, requisito fundamental para a acreditação do mesmo, o que confere maior credibilidade aos resultados.

Outrossim, a importância do certificado exigido conforme documento (id: 0047306108) tendo sido posteriormente exposto ao público interessado (proponentes) através do documento (id: 0047339473); assim como feita a sua Publicação Exame Compras.gov e Supel (0047345691), traz a baila que tal exigência de certificação deveria ser demonstrada por estas "proponentes" para a garantia da qualidade do produto a ser adquirido, o que não houve no momento de envio da análise das propostas, e a ausência de resposta da empresa após o diligenciamento a mesma por parte deste LACEN/RO, conclui-se que a proposta apresentada para o item 2 encontra-se incompleta e não atende aos requisitos estabelecidos no edital.

Desta feita, após análise de toda a documentação acostada aos autos pelos documentos (id: 0051214053), **sendo que a autenticidade das mesmas é de total responsabilidade de quem os produziu**, feita pela equipe técnica deste LACEN/RO, por toda a justificativa apresentada nos autos, além de todos documentos já inseridos no certame, estamos de acordo com a recorrente quanto a **DESCLASSIFICAÇÃO da empresa LABTEK para o item 2 (dois)**, devendo a pregoeira dar-se provimento ao recurso interposto pela recorrente e rever o resultado do processo licitatório para o referido item para proclamação de empresa vencedora desde que atendidos os requisitos do certame e o que determina a legislação vigente para bom andamento do Pregão Eletrônico nº 610/2024.

Porto Velho/ RO, data e hora do sistema.

Membros da Comissão Técnica para Avaliação das Propostas e Planejamento

Portaria nº 2703 de 28 de junho de 2023

(id: 0039858697)



Portanto, com base na análise dos fatos e no respaldo do Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - LACEN, salvo melhor juízo, **concluo que as alegações da recorrente procedem**. Em sendo assim, o exercício do princípio da autotutela, por parte desta pregoeira, é medida que se impõem, por estabelecer que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Por conseguinte, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, proclamo a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelos recebimentos dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, proibição administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se:

- Julgar **procedente** o recurso impetrado pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, para o item 02, reformando a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **LABTEK COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI**.
- Julgar **improcedente** o recurso impetrado pela empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, para o item 02, mantendo a decisão proferida anteriormente.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Ivanir Barreira de Jesus
Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 13/08/2024, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051659726** e o código CRC **F3F894F6**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 107/2024/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira,

Pregão Eletrônico n. 610/2023/SUPEL/LEI Nº 14.133/2021

Processo Administrativo: 0046.067882/2022-81

Interessada: Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - LACEN.

Objeto: Registro de Preços, para futura e eventual **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, INSUMOS KITS e REAGENTES**, para atendimento das necessidades do Núcleo de Produtos e Meio Ambiente - PRODEMA, quanto a insumos de uso laboratorial específicos para o setor, para a realização de exames dos agravos de Vigilância Sanitária e Ambiental assim como exames que dizem respeito ao monitoramento dos programas VIGIÁGUA, agravos emergentes/epidêmicos entre outros programas de monitoramento preconizados pelo ministério da Saúde, assim como do sistema de saúde estadual, por período de 01(um) ano, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogados por igual período, conforme disposto art. 84 da Lei Federal de Licitações e Contratos 14.133/2021.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 164, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Registro de Preços, para futura e eventual **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, INSUMOS KIT's e REAGENTES**, para atendimento das necessidades do Núcleo de Produtos e Meio Ambiente - PRODEMA, quanto a insumos de uso laboratorial específicos para o setor, para a realização de exames dos agravos de Vigilância Sanitária e Ambiental assim como exames que dizem respeito ao monitoramento dos programas VIGIÁGUA, agravos emergentes/epidêmicos entre outros programas de monitoramento preconizados pelo ministério da Saúde, assim como do sistema de saúde estadual, por período de 01(um) ano, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogados por igual período, conforme disposto art. 84 da Lei Federal de Licitações e Contratos 14.133/2021.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão da condutora do certame, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a habilitação das recorridas e as próprias inabilitações, conforme vejamos:

Em análise aos autos, a licitante **LABORCLIN PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA** intencionou recurso e apresentou suas razões recursais (Id. Sei! 0051005972) para o **ITEM 01**.

As razões recursais trazem à baila irresignações acerca da habilitação da recorrida **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, que apresentou contrarrazões recursais tempestivas (Id. Sei! 0051172499) para o **ITEM 01**.

Outrossim, a licitante **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** intencionou recurso e apresentou suas razões recursais (Id. Sei! 0051214031) para o **ITEM 02**, frente à sua desclassificação no certame.

Bem como ainda, a licitante **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA** intencionou recurso e apresentou suas razões recursais (Id. Sei! 0051214053) contra a habilitação da empresa vencedora **LABTEK COMERCIO DE PRODUTOS LABOTARORIAIS EIRELI** para o **ITEM 02**.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve interposição de contrarrazão para as alegações quanto ao **ITEM 02**.

Assim, passamos à análise recursal.

No tocante, ao **ITEM 01**, em análise as razões recursais interposta pela empresa **LABORCLIN PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA**, a recorrente alega inconformismo quanto à exigência de validação pela Revista SMEWW (APHA) - validação pelo "**standard methods for the examination of water and wastewater**" para o ITEM 01 do Termo de Referência (Id. Sei! 0046271616), uma vez que fora desclassificada por não atender à essa exigência da Unidade Requisitante.

Verifica-se que, conforme descrição detalhada contida no Termo de Referência (Id. Sei! 0046271616), o item 01 (um) se trata de:

I - MATERIAL E INSUMOS LABORATORIAIS - PRODEMA

ITEM	COD. CATMAT	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANTIDADE	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	391817 444916 343158	Meio de cultura com substrato cromogênico definido ONPG-MUG - para testes de presença e ausência de Coliformes totais e Escherichia coli em 100 mL em 24 horas. Apresentação para amostras de líquidos. Características adicionais: Fluorescência. Caixa com mínimo 200 unidades. O método deve ser aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater. Validade mínima de 12 meses a partir da data de entrega. Com data de validade de no mínimo 12 meses na hora da entrega do produto. Registro MS/ANVISA, e Certificado de Qualidade, quando couber. Apresentação Comercial: Embalagem/Caixa/Pacote/Rolo/Bobina com mínimo 200 unidades. marca/tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", "ou semelhante": Colilert (Idexx); QF-coli (Quimaflex); Colitag (Neogen)	cx	85			

A empresa recorrida **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA** em suas contrarrazões recursais (Id. Sei! 0051172499), quanto ao ITEM 01, apresentou sua defesa nos seguintes termos:

[...]

Ocorre que o produto ofertado pela empresa LABORCLIN não possui nem provou possuir aprovação no Standard Methods, como exigido expressamente no edital retro transcrito, exatamente como decidido pela decisão recorrida.

Entretanto, por meio longa peça, a recorrente alegou, em síntese, que não poderia ter sido desclassificada no certame em referência, alegando que não precisaria apresentar documento comprobatório de aprovação pela EPA, pois entende tratar-se de recomendação, e não de exigência.

Ademais sustenta que o produto ofertado atende à necessidade da Administração, já que ofertou o menor preço.

Entretanto, nenhuma razão assiste à recorrente, seja porque os argumentos apresentados não servem para atender as exigências legais e do edital, seja porque, tecnicamente, também não foi demonstrado o cumprimento às exigências do edital, como se passa a expor.

II- DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO AO RECURSO ORA RESPONDIDO

II.1 – DA IMPORTÂNCIA DOS CERTIFICADOS EXIGIDOS

Os substratos para análise de qualidade de água a que se referem este edital devem, obrigatoriamente, estar em conformidade com as disposições da Portaria n. 2.914, de 12/12/1011, do Ministério da Saúde, a qual regula os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Pois bem, nos termos do **Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017**, do Ministério da Saúde, os métodos destinados ao controle da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade devem, obrigatoriamente, atender a um dos padrões normativos internacionais arrolados naquele dispositivo legal. “Verbis”:

Art. 22º. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);

III - normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e

IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Ocorre que o produto ofertado pela empresa LABORCLIN não possui nenhuma comprovação de atendimento às normas supramencionadas, pelo contrário. A referida empresa afirma não possuir a comprovação exigida pela Administração, se limitando a sustentar que se trata de recomendação – e não exigência – e que o produto ofertado atende às necessidades do órgão.

Ocorre que, primeiramente, como já colacionado acima, o referido edital EXIGE, como requisito mínimo, o cumprimento das especificações técnicas do produto, de modo que, no presente caso, dentre as especificações do item 1 consta expressamente a necessidade de aprovação do produto pelo Standard Methods, sendo imprescindível, assim, a sua comprovação mediante a apresentação de DOCUMENTOS OFICIAIS para tanto.

Com efeito, ressalte-se que o cumprimento das especificações técnicas é de absoluta necessidade, a fim de comprovar a eficiência, a segurança e a confiabilidade do produto que se pretende adquirir e, por isso, à míngua da comprovação de atendimento às normas previstas na legislação em vigor, do Ministério da Saúde, não pode ser adjudicado o contrato à ofertante em questão.

Assim, os substratos para análise de qualidade de água a que se referem este edital devem, obrigatoriamente, estar em conformidade com as disposições da Portaria n. 2.914, de 12/12/1011, Consolidada na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017 do Ministério da Saúde, supra referida.

E o fato é que o produto ofertado pela recorrente LABORCLIN não possui nenhum certificado de aprovação por nenhum dos organismos referidos na norma supra mencionada. [...]

À vista do exposto, considerando que o cerne da matéria recursal, fundamenta-se em **conho estritamente técnico**, por tal motivo a Pregoeira responsável pelo certame, a Sra. **Ivanir Barreira de Jesus**, diligenciou com a Unidade Requisitante (LACEN) através do (Id. Sei! 0051006602), no intuito de esclarecer os fatos alegados pela recorrente, e assegurar a veracidade formal dos elementos apresentados nos autos, sendo portanto, o LACEN interpelado para apresentar sua manifestação técnica sobre o caso em tela.

Verifica-se que, prontamente atendendo ao solicitado, a Unidade Requisitante (LACEN), apresentou sua análise técnica através do (Id. Sei! 0051402961), com as seguintes considerações:

[...]

Pois bem, a recorrente alega em seu pedido (id: 0051005972), que a exigência da validação não deve prosperar.

No entanto, o LACEN/RO, laboratório de referência estadual, deve seguir a Portaria de Consolidação nº 5, de 28/09/2017, que trata das ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, e justamente por isso, para atender aos padrões exigidos da referida portaria por um laboratório de saúde pública, são necessárias **validações e certificações dos produtos utilizados**.

A validação solicitada inicialmente refere-se ao *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (Métodos Padrão para Exame de Água e Águas Residuais)*, o qual não se trata meramente de uma revista como apontado pela recorrente, mas sim de uma publicação da *American Public Health Association* (Associação Americana de Saúde Pública), da *American Water Works Association* (Associação Americana de Obras de Água) e da *Water Environment Federation* (Federação Ambiental da Água), instituições estas que reúnem grande conhecimento como sendo as maiores organizações de saúde e água do mundo.

Porém, ao contrário do que foi alegado pela recorrente, a empresa IDEXX não foi a única apta a fornecer produtos conforme a certificação solicitada, após a abertura do edital, no período de abertura para apresentação de questionamentos/esclarecimentos uma das perguntas foi se produtos certificados pela *United States Environmental Protection Agency* (USEPA) (Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos), seriam aceitos, aumentando assim as hipóteses para a participação de outros produtos/concorrentes, conforme documento (id: 0047288236), o qual foi respondido através do documento (id: 0047306108) conforme extração:

documento (id: 0047306108)

Sobre o Apontamento - A esclarecer ITEM 1 [...]

02: Vocês somente aceitarão produto com aprovação pela USEPA (Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (Environmental Protection Agency, EPA) ou também aceitarão produtos que não tenha essa aprovação para as matrizes de água tratada (Drink Water) e esgoto (Wastewater)?

Resp.: Sim poderão ser aceitos produtos com certificação/aprovação pela USEPA assim como pela Standard Methods 9223B 24°.

Não serão aceitos materiais sem certificações. Considerando sermos um laboratório de referência estadual é necessário que os materiais sejam certificados e descritos em literatura consagrada.

03: Na especificação do produto, vocês solicitam método aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater. Vcs aceitarão produto que não seja referenciado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater.

Resp.: Não, somente serão aceitos conforme Anexo I do Edital Pregão Eletrônico nº 610/2023 em seu Termo de Referência (id: 0046271616).

Conforme informado acima, com a resposta afirmativa ao pedido de esclarecimento, abriu-se ai a possibilidade de empresas que contenham/continham também essa certificação, participassem do certame apresentando seus produtos, sendo estas por sua vez diante das análises técnicas proferidas pela equipe deste LACEN/RO, classificados como (FAVORÁVEL/NÃO FAVORÁVEL - EM CONFORMIDADE/NÃO CONFORMIDADE) como no caso do produto comercialmente conhecido como COLITAG que teve quesito na análise proferida de (FAVORÁVEL/EM CONFORMIDADE) ao produto apresentado. Por sua

vez, com relação ao produto COLITAG, de marca: NEOGEN, fabricado pela NEOGEN Corporation (Referencia EPA de EE. UU.: Registro Federal/Vol. 74, No. 216/ Nov. 2009 con respecto a ColitagTM Modificado y Registro Federal/Vol. 86, No. 100/ Mayo 2021 respecto a ColitagTM Modificado Versión 2.0.), compreende-se que embora o produto tenha similaridades com outros do mercado, possui sua própria validação/certificação por organismos independentes. Além disso, o período aberto pelo pregoeiro para pedidos de questionamentos/esclarecimentos permitiu conforme consta no referido processo que outras empresas e produtos participassem do processo, e que até mesmo se adequassem ao que estava sendo solicitado no edital. [...]

Conforme análise dos apontamentos realizados no Despacho LACEN-PRODEMA (Id. Sei! 0051402961), no qual apresenta fundamentos técnicos consistentes para refutar as alegações da recorrente LABORCLIN PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, verifica-se que a validação solicitada no Termo de Referência (Id. Sei! 0046271616), qual seja, "*Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*" (Métodos Padrão para Exame de Água e Águas Residuais), **é uma exigência necessária** para a participação das empresas licitantes, uma vez que, atende aos padrões da [Portaria de Consolidação nº 5, de 28/09/2017 do Ministério da Saúde](#), que trata das ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, bem como ainda, a [Portaria n. 2.914, de 12/12/1011, do Ministério da Saúde](#), a qual regula os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Desse modo, considerando que a Unidade Requisitante (LACEN), detentora de qualificação técnica para o caso em apreço, verificou que o produto ofertado pela empresa recorrente não se enquadra na certificação exigida em Edital, vez que, tal certificação é fundamental para garantia de que os produtos utilizados em laboratórios atendam aos padrões estipulados e reduzam o risco de acidentes ou danos à saúde, nestes termos, não prosperam as alegações da recorrente para o ITEM 01.

Outro ponto, sustentado pela recorrente LABORCLIN PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA em suas razões recursais, trata do ITEM 01, versando sobre o valor (R\$) do produto ofertado pela recorrida, alegando que a empresa habilitada ofertou valores diferentes para o mesmo produto em estados brasileiros distintos.

Todavia, tais alegações não prosperam e não comprovam irregularidades, e ainda conforme o Despacho LACEN-PRODEMA (Id. Sei! 0051402961), verifica-se que a comparação com o Laboratório de Referência Nacional (Instituto Adolfo Lutz - IAL/SP) não merece prosperar, uma vez que cada Estado do Brasil terá a sua singularidade de necessidade e especificidade para a entrega até o local final de destino, senão vejamos:

[...]

Em relação ao preço, onde a recorrente enfatiza uma comparação com um Laboratório de Referência Nacional (Instituto Adolfo Lutz - IAL/SP), o qual recebe amostras de todos os 27 (vinte e sete) estados da Federação, ao contrário do LACEN/RO, que recebe somente amostras do Estado e regiões fronteiriças, **é importante destacar que não é possível comparar diretamente a aquisição feita pelo Instituto Adolfo Lutz (IAL), com a aquisição pretendida por este LACEN/RO para o estado de Rondônia**. Cumprindo destacar, que o (IAL/SP) encontra-se localizado no estado de São Paulo (SP), que este além de ter uma população de aproximadamente 44,04 Milhões de pessoas, ou seja, aproximadamente 25 (vinte e cinco) vezes maior em número do que em comparação com o Estado de Rondônia, ainda está localizado no grande centro logístico do Brasil, considerando que São Paulo-SP, beneficia-se de uma infraestrutura robusta, diversas opções de transporte (rodoviário, ferroviário, aéreo e marítimo), e menor tempo de entrega, resultando em custos mais baixos e maior eficiência, diferente de Rondônia-RO, onde, enfrenta desafios significativos devido à infraestrutura limitada, maior dependência do transporte fluvial, distâncias maiores, e condições geográficas adversas, o que impacta o custo e a eficiência da logística. Considerando ainda que o (IAL/SP) pode passar pela necessidade de realizar exames adicionais para outros estados por ser um laboratório de referência nacional.

Além disso, ao que consta, **a oferta das licitantes encontram-se dentro da margem estimada de preços orçadas e validadas para o Pregão Eletrônico nº 610/2024**, que por sua vez se estas não estivessem, não se encontrassem em conformidade, certamente seriam de cara desclassificadas e não haveria possibilidade de se seguir com uma proposta mais onerosa do que a margem estimada para o processo.

Para que não existam dúvidas, em uma consulta pública online, por exemplo, verificou-se que o Pregão Eletrônico 263/2022 da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, outro estado da região Norte que acaba enfrentando as mesmas características de dificuldades logísticas de aquisição como o caso de Rondônia, apresentou o valor unitário de R\$ 2.018,00 por caixa, para o mesmo produto, mesmo adquirindo uma quantidade consideravelmente maior (113 cx) que a solicitada pelo do LACEN/RO (85 cx).

Por conclusu quanto ao ITEM 01, à vista dos argumentos apresentados pela recorrente, a Unidade Requisitante (LACEN) apresentou manifestação técnica através do Despacho LACEN-PRODEMA (Id. Sei! 0051402961) **opinando pelo indeferimento do recurso**, mantendo inalterada a desclassificação da ora recorrente para o PE n. 610/2023, entendimento este, que esta Unidade de Licitações acompanha e sustenta.

Quanto às razões recursais para o **ITEM 02** do certame, passamos a expor o seguinte julgamento.

Em suas razões recursais a empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, apresenta irrisignação quanto à sua inabilitação, haja vista que a recorrente declarou com base em suas informações tratar-se de empresa ME/EPP, e conforme documentos juntados não houve essa comprovação.

Ante o exposto, em análise aos documentos e ao balanço patrimonial da recorrente QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (Id. Sei! 0050607389), e especificamente as Demonstrações dos Resultados dos Exercícios (DRE) 2022 e 2023, constatou-se que a recorrente obteve receitas brutas de R\$ 5.254.844,27 e R\$ 5.096.241,92, respectivamente. Esses valores ultrapassam significativamente o limite estabelecido para Empresas de Pequeno Porte (EPP), que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme o Art. 3º, § 9º e § 9-A da Lei Complementar nº 123/2006. Dessa forma, a empresa recorrente não poderia mais se declarar como EPP nem usufruir dos benefícios destinados a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), pois excedeu o limite de faturamento estipulado pela legislação.

Conforme a Lei Complementar no 123/2006, a qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é realizada mediante declaração emitida pela Junta Comercial do Estado onde a empresa está sediada. Essa declaração é baseada nas informações fornecidas pela empresa interessada, que deve solicitar à Junta o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte".

No presente caso, a recorrente, ao se qualificar como uma pequena empresa, apresentou uma declaração falsa acerca de sua conformidade com os requisitos necessários para ser classificada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Com isso, a empresa se beneficiou das vantagens previstas na Lei Complementar 123/2006, que visa assegurar um tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas nas licitações públicas.

Sobre este assunto, a Colenda Corte de Cortes da União já se manifestou através do [Acórdão 61/2019 Plenário \(Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas\)](#), concretizando o seguinte jurisprudência:

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada." Acórdão 61/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas).

Isto posto, considerando que o entendimento acertado pauta-se em considerar que, para fins de enquadramento em EPP ou ME, as receitas brutas devem refletir a totalidade das operações realizadas, independentemente de ajustes subsequentes, como vendas canceladas ou descontos incondicionais, e que conforme valores excedentes contidos no balanço patrimonial da recorrente, tais alegações quanto à sua inabilitação não prosperam, sendo este também, o entendimento exposto pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento II (Id. Sei! 0051659726).

Por fim, no que tange às alegações da recorrente **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, que intencionou recurso (Id. Sei! 0051214053) contra a habilitação da empresa vencedora **LABTEK COMERCIO DE PRODUTOS LABOTARORIAS EIRELI** para o **ITEM 02**, vejamos as alegações arguidas:

I – QUANTO À INADEQUAÇÃO TÉCNICA DO FRASCO OBJETO DO ITEM 2 DO EDITAL

Conforme disposto EXPRESSAMENTE na especificação técnica do FRASCO DE COLETA objeto do item 2 do Edital em referência, foi expressamente exigido que o frasco de coleta pretendido tenha marcação de 100ml para garantir a precisão da coleta.

Eis o que se vê, com clareza, na transcrição da descrição técnica do produto em questão:

02	428189	<p>FRASCO ESTÉRIL COM PASTILHA DE TIOSSULFATO DE SÓDIO. Aplicação: coleta de água para análises microbiológicas, Tamanho/Capacidade: capacidade de mínimo 100 máx. 120 ml com marcação de 100 ml. Característica adicional: estéril, transparente, com pastilha de tiossulfato de sódio (10 mg) e tampa de rosca ou modelo flip top com lacre.</p> <p>Utilizado para coleta de água esteril, deve ser livre de contaminantes, para coletas simples e segura de amostras de água potável/clorada - (aprovado pela epa - environmental protection agency para amostras de água potável). Cada frasco deverá conter um comprimido não tóxico de 10mg de tiossulfato de sódio para neutralizar o cloro presente na amostra. O tiossulfato de sódio neutraliza componentes halogenados instantaneamente permitindo a análise microbiológica. Com tampa rosqueável com vedação para fechamento e transporte seguro após a coleta e/ou com TAMPA FLIP, com lacre antes da abertura e lacre depois da coleta. Fabricado em polietileno de alta transparência esterilizada com óxido de etileno com certificado de esterilidade emitido a cada lote. Resistente ao congelamento.</p> <p>Embalagem em caixa com mínimo 200 unidades.</p> <p>marca/tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", "ou semelhante": Idexx; Quimaflex</p>
----	--------	---

Pois bem, de acordo com a ISO 8199:2018, o percentual máximo de variação na marcação do frasco é de +/- 2,0%.

Entretanto, o frasco ofertado pela empresa recorrida – **LABTEK**, não possui nenhuma garantia de precisão nas marcações de volumetria, pois não há nenhuma informação nesse sentido em imprescindível certificado de qualidade de lote.

Ora, como se sabe, a precisão da volumetria é elemento essencial da qualidade do produto licitado e qualquer risco quanto a esse aspecto coloca em elevadíssimo risco a eficiência e validade das análises que serão realizadas.

Não se trata de mero detalhe, mas elemento essencial de admissibilidade do produto pretendido neste certame.

Assim sendo, a falta de garantia de precisão do frasco ofertado pela empresa recorrida impede, por completo, a sua admissibilidade, uma vez que não há nenhum documento que garanta essa precisão, dentre aqueles apresentados.

Isto posto, é possível extrair do Termo de Referência (Id. Sei! 0046271616) a seguinte descrição do produto para o ITEM 02:

Item	cód. CATMAT	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT.
02	428189	<p>FRASCO ESTÉRIL COM PASTILHA DE TIOSSULFATO DE SÓDIO. Aplicação: coleta de água para análises microbiológicas, Tamanho/Capacidade: capacidade de mínimo 100 máx. 120 ml com marcação de 100 ml, Característica adicional: estéril, transparente, com pastilha de tiossulfato de sódio (10 mg) e tampa de rosca ou modelo flip top com lacre.</p> <p>Utilizado para coleta de água esteril, deve ser livre de contaminantes, para coletas simples e segura de amostras de água potável/clorada - (aprovado pela epa - environmental protection agency para amostras de água potável). Cada frasco deverá conter um comprimido não tóxico de 10mg de tiossulfato de sódio para neutralizar o cloro presente na amostra. O tiossulfato de sódio neutraliza componentes halogenados instantaneamente permitindo a análise microbiológica. Com tampa rosqueável com vedação para fechamento e transporte seguro após a coleta e/ou com TAMPA FLIP, com lacre antes da abertura e lacre depois da coleta. Fabricado em polietileno de alta transparência esterilizada com óxido de etileno com certificado de esterilidade emitido a cada lote. Resistente ao congelamento.</p> <p>Embalagem em caixa com mínimo 200 unidades.</p> <p>marca/tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", "ou semelhante": Idexx; Quimaflex</p>	CX	85

Em suma, em suas alegações a recorrente **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, informa que o produto **FRASCO ESTÉRIL COM PASTILHA DE TIOSSULFATO DE SÓDIO**, ofertado pela empresa habilitada **LABTEK COMERCIO DE PRODUTOS LABOTARORIAS EIRELI**, não possui garantia de precisão nas marcações de volumetria, pois não consta informação nesse sentido em imprescindível certificado de qualidade de lote.

Frente a isso, considerando a **necessidade de análise técnica**, para a completa averiguação das alegações apresentadas pela recorrente, em diligência com a Unidade Requisitante (LACEN), a Pregoeira obteve o seguinte Despacho LACEN-PRODEMA (Id. Sei! 0051544194) com os apontamentos devidos:

[...]

Em diligência a empresa **LABTEK** via e-mail (0051543830), este LACEN/RO, solicitou da referida, forneça os documentos que comprovem a adequação do produto ofertado, como os certificados de esterilidade do produto, não emissão de fluorescência, e a garantia em relação às marcações volumétricas do produto que possa permitir a certeza de resultados. Assim com foi dado tempo de devolutiva de 2 (dois) dias úteis tendo sido encaminhado o referido e-mail a data de 02 de agosto de 2024 às 10:28hs, o qual até a data estipulada para apresentação da resposta, ou alguma manifestação, ou seja até dia 05/08/2024 não houve manifestação alguma da referida empresa.

Considerando que a proposta apresentada pela empresa **LABTEK** tenha sido apresentada em um terceiro momento de abertura de novas propostas do processo licitatório, embora a descrição técnica do produto ofertado tenha sido inicialmente semelhante àquela exigida no edital, **houve ausência da**

apresentação de certificado técnico do produto. Este documento havia sido exigido de todas as empresas que enviaram as propostas em momentos anteriores.

Considerando que, não se trata de mero detalhe, mas elemento essencial de admissibilidade do produto pretendido neste certame, a falta de garantia de precisão do frasco ofertado pela empresa recorrida impede, por completo, a sua admissibilidade, uma vez que não há nenhum documento que garanta essa precisão, dentre aqueles apresentados, resta evidente que a falta de prova documental da precisão da volumetria do frasco ofertado pela empresa recorrida é o bastante para implicar em sua inadmissibilidade e desclassificação, ressaltando que mesmo este LACEN/RO, realizando diligência a empresa LABTEK.

[...]

Outrossim, a importância do certificado exigido conforme documento (id: 0047306108) tendo sido posteriormente exposto ao público interessado (proponentes) através do documento (id: 0047339473;) assim como feita a sua Publicação Exame Compras.gov e Supel (0047345691), traz a baila que tal exigência de certificação deveria ser demonstrada por estas "proponentes" para a garantia da qualidade do produto a ser adquirido, o que não houve no momento de envio da análise das propostas, e a ausência de resposta da empresa após o diligenciamento a mesma por parte deste LACEN/RO, conclui-se que a proposta apresentada para o item 2 encontra-se incompleta e não atende aos requisitos estabelecidos no edital.

Desta feita, após análise de toda a documentação acostada aos autos pelos documentos (id: 0051214053), **sendo que a autenticidade das mesmas é de total responsabilidade de quem os produziu**, feita pela equipe técnica deste LACEN/RO, por toda a justificativa apresentada nos autos, além de todos documentos já inseridos no certame, estamos de acordo com a recorrente quanto a **DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa LABTEK para o item 2 (dois)**, devendo a pregoeira dar-se provimento ao recurso interposto pela recorrente e rever o resultado do processo licitatório para o referido item para proclamação de empresa vencedora desde que atendidos os requisitos do certame e o que determina a legislação vigente para bom andamento do Pregão Eletrônico nº 610/2024.

À vista dos argumentos apresentados pela recorrente, e considerando a inércia da recorrida em apresentar a certificação solicitada, a Unidade Requisitante (LACEN), apresentou manifestação técnica através do Despacho de (Id. Sei! 0051544194) opinando pelo deferimento do recurso da recorrente, e opinando pela desclassificação da empresa anteriormente habilitada, uma vez que, restou comprovada a inabilitação da LABTEK, **para ausência da apresentação de certificado técnico do produto ofertado.**

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados nos Termo de Análise dos Recursos (Id. Sei! 0051457448 e 0051659726), que elaborado em observância às razões recursais para o ITEM 01 (Id. Sei! 0051005972) e respectiva contrarrazões (Id. Sei! 0051172499), e às razões recursais para o ITEM 02 (Id. Sei! 0051214031 e 0051214053) apresentadas no certame, e principalmente, amparada tecnicamente nas manifestações técnicas supra citadas de competência da Unidade Requisitante (LACEN), exponho abaixo o seguinte julgamento quanto às razões recursais.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os recursos interpostos, de modo que:

1. Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **LABORCLIN PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA** para o ITEM 01;
2. Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** para o ITEM 02; e
3. Mantenho a **PARCIAL REFORMA** da Pregoeira, para julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, quanto ao **ITEM 02**, reformando a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **LABTEK COMERCIO DE PRODUTOS LABOTARORIAS EIRELI**.

À Pregoeira Ivanir Barreira de Jesus para ciência e providências aplicáveis à espécie.

MARIA DO CARMO PRADO

Diretora-Executiva Substituta

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Diretor(a) Executivo(a)**, em 16/08/2024, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051655608** e o código CRC **F2AA2E0D**.